



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em quinta-feira, 30 de outubro de 2014 - Nº 1117 - Divulgado em 29/10/2014

Cons. Presidente

Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Cons. Vice-Presidente

Umberto Silveira Porto

Cons. Corregedor

Fernando Rodrigues Catão

Cons. Pres. da 1ª Câmara

Arthur Paredes Cunha Lima

Cons. Pres. da 2ª Câmara

Antônio Nominando Diniz Filho

Conselheiro Ouidor

André Carlo Torres Pontes

Cons. Coord. da ECOSIL

Arnóbio Alves Viana

Procuradora Geral

Elvira Samara Pereira de Oliveira

Subproc. Geral da 1ª Câmara

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

Subproc. Geral da 2ª Câmara

Isabella Barbosa Marinho Falcão

Procurador

Marcílio Toscano Franca Filho

Diretor Executivo Geral

Severino Claudino Neto

Conselheiros Substitutos

Antônio Cláudio Silva Santos

Antônio Gomes Vieira Filho

Renato Sérgio Santiago Melo

Oscar Mamede Santiago Melo

Marcos Antonio da Costa

Índice

1. Atos Administrativos.....	1
<i>Resultado de Licitação</i>	1
2. Atos do Tribunal Pleno.....	3
<i>Intimação para Sessão</i>	3
<i>Citação para Defesa por Edital</i>	3
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i>	3
<i>Extrato de Decisão</i>	3
<i>Ata da Sessão</i>	7
3. Atos da 1ª Câmara.....	12
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i>	12
<i>Extrato de Decisão Singular</i>	12
4. Atos da 2ª Câmara.....	12
<i>Citação para Defesa por Edital</i>	12
<i>Extrato de Decisão</i>	13
<i>Extrato de Decisão Singular</i>	13
5. Atos dos Jurisdicionados.....	13
<i>Aviso de Licitação dos Jurisdicionados</i>	13
<i>Errata</i>	19

1. Atos Administrativos

Resultado de Licitação

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, Pregão nº 012/2014, PROCESSO TC nº. 13158/14, tipo menor preço por item, Lei 10.520/02, através de seu Pregoeiro, torna público o resultado do pregão presencial nº 012/2014, para SRP, cujo objeto é a aquisição de Material de Copa e Cozinha, tendo como vencedora as Empresas conforme quadro abaixo:

ITEM	DESCRIÇÃO DO MATERIAL	RAZÃO SOCIAL/NOME	CNPJ	QUANT	VALOR UNIT. R\$
1	Café torrado e moido. Embalagem a vácuo de 250 gramas, de primeira qualidade, com prazo de validade de no mínimo 06 (seis) meses na data da entrega do produto. São Braz ou similar.	João Pessoa Comercio Varejista de Multiutilidades Ltda	19580923/0001-98	3.500	3,40
5	Copo para água em vidro fino transparente, capacidade 340 ml, tipo long drink. Marca de referência: Nadir ou similar	João Pessoa Comercio Varejista de Multiutilidades Ltda	19580923/0001-98	360	4,50
9	Garrafa térmica, revestimento externo em aço inox fosco, capacidade 1 litro, com alça, ampola de vidro e sistema de pressão. Marca de referência: Termolar ou similar	João Pessoa Comercio Varejista de Multiutilidades Ltda	19580923/0001-98	80	69,50
10	Garrafa térmica, revestimento externo em aço inox fosco, capacidade 0,5 litro, com alça, ampola de vidro e sistema de pressão. Marca de referência: Termolar ou similar	João Pessoa Comercio Varejista de Multiutilidades Ltda	19580923/0001-98	100	77,00



11	Xícara com pires, para café, em porcelana, na cor branca. Marca de referência: Schmidt ou similar	João Pessoa Comercio Varejista de Multiutilidades Ltda	19580923/0001-98	120	10,50
12	Xícara com pires, para chá, em porcelana, na cor branca. Marca de referência: Schmidt ou similar	João Pessoa Comercio Varejista de Multiutilidades Ltda	19580923/0001-98	48	14,50
2	Açúcar tipo refinado, pacote de 1 kg, de primeira qualidade, com prazo de validade de no mínimo 06 (seis) meses na data da entrega do produto.	Max Comércio Ltda	12711139/0001-22	2.500	2,10
3	Copo plástico descartável, para água, capacidade 180 ml, em poliestireno branco, não tóxico, com frisos e saliência na borda, massa mínima de 220 gramas. Caixa com 25 pacotes de 100 unidades.	Max Comércio Ltda	12711139/0001-22	300	55,00
4	Copo plástico descartável, para café, capacidade 50 ml, em poliestireno branco, não tóxico, com frisos e saliência na borda, massa mínima de 220 gramas. Caixa com 50 pacotes de 100 unidades.	Max Comércio Ltda	12711139/0001-22	30	55,00
6	Ebulidor Mergulhão Grande, em alumínio para ferver água	Max Comércio Ltda	12711139/0001-22	20	39,20
7	Garrafa térmica, revestimento externo em material plástico, capacidade 1 litro, com alça, ampola de vidro e sistema de pressão, na cor preta. Marca de referência: Termolar ou similar	Max Comércio Ltda	12711139/0001-22	80	38,50
8	Garrafa térmica, revestimento externo em material plástico, capacidade 0,5 litro, com alça, ampola de vidro e sistema de pressão, na cor preta. Marca de referência: Termolar ou similar	Max Comércio Ltda	12711139/0001-22	100	31,50

Quaisquer informações poderão ser obtidas no endereço retromencionado ou pelo telefone 3208-3300. João Pessoa, 29 de outubro de 2014.
Disponível: www.tce.pb.gov.br. Pregoeiro.

2. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 2011 - 12/11/2014 - Tribunal Pleno
Processo: [04322/14](#)
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Riachão do Bacamarte
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2013
Intimados: LUIZ RODRIGUES DA SILVA, Gestor(a).

Citação para Defesa por Edital

Processo: [05070/13](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Gurinhém
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2012
Citados: JOSÉ AUGUSTO DA SILVA NOBRE NETO, Interessado(a).
Prazo: 15 dias.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [02664/14](#)
Jurisdicionado: Secretaria de Estado das Finanças
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2013
Citado: ARACILBA ALVES DA ROCHA, Gestor(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [11190/14](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alagoa Grande
Subcategoria: Inspeção Especial de Transparência da Gestão
Exercício: 2014
Citado: HILDON RÉGIS NAVARRO FILHO, Interessado(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 9 dias por determinação do relator.

Processo: [11385/14](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Jacaraú
Subcategoria: Inspeção Especial de Transparência da Gestão
Exercício: 2014
Citado: JOÃO RIBEIRO FILHO, Interessado(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.
Conforme o pedido.

Extrato de Decisão

Atto: Acórdão APL-TC 00503/14
Sessão: 2007 - 15/10/2014
Processo: [02396/08](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São João do Rio do Peixe
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2007
Interessados: JOSÉ LAVOISIER GOMES DANTAS, Ex-Gestor(a); CENTRO DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - CADS, REP. LEGAL, SRA. CÍCERA ALLANA GONÇALVES COSTA, Interessado(a); ARTHUR MARIANO VILARIM - INSTITUTO DE PROMOÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE ESTADOS E MUNICÍPIOS - PRODEM, Interessado(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); ROBERTA LEONOR BARROS BEZERRA, Advogado(a); BRUNO LOPES DE ARAÚJO, Advogado(a); JOANILSON GUEDES BARBOSA, Advogado(a); CLÁUDIO ROBERTO GOMES PIMENTEL, Advogado(a); PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a); JOÃO DA MATA DE SOUSA FILHO, Advogado(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro André Carlo Torres

Pontes, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em TOMAR CONHECIMENTO do Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito Municipal de São João do Rio do Peixe, Sr. José Lavoisier Gomes Dantas, em face das decisões consubstanciadas no Parecer PPL – TC – 00085/2011 e no Acórdão APL – TC – 00429/2011 e, no mérito, por maioria, vencidos o Relator e o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, tendo os Conselheiros Arnóbio Alves Viana e Fernando Rodrigues Catão acompanhado a divergência iniciada pelo Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL para: 1) modificar o teor do Acórdão APL – TC – 00429/2011, no sentido de excluir o ex-Prefeito Municipal da imputação referente às despesas sem comprovação, realizadas pela OSCIP – CADS, no montante de R\$ 170.191,69, cuja responsabilidade pelo ressarcimento ao erário municipal passa a ser da própria OSCIP – CADS e de sua representante legal, Sra. Cícera Allana Gonçalves Costa; 2) alterar o conteúdo do Acórdão APL – TC – 00429/2011, no sentido de excluir o ex-Chefe do Poder Executivo Municipal da imputação concernente às despesas sem comprovação realizadas pela OSCIP – PRODEM, no montante de R\$ 120.913,82, cuja responsabilidade pelo ressarcimento ao erário municipal passa a ser da própria OSCIP – PRODEM e de seu representante legal, Sr. Arthur Mariano Villarim, mantendo os demais itens do Acórdão APL – TC – 429/2011; 3) modificar o teor do Parecer PPL – TC – 00085/2011, no sentido de excluir das razões desta decisão a solidariedade do gestor no tocante às despesas não comprovadas realizadas pelas OSCIP CADS e PRODEM, mantendo a emissão de Parecer Contrário à aprovação das contas.

Atto: Acórdão APL-TC 00487/14
Sessão: 2006 - 08/10/2014
Processo: [02753/12](#)
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Serra Grande
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2011
Interessados: FRANCISCO EDSON CESÁRIO DE SOUSA, Gestor(a); DOMINGOS SÁVIO ALVES DE FIGUEIREDO, Contador(a); ANTONIO MARCOS DIONISIO TAVARES, Advogado(a).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 02753/12, referentes à Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de Serra Grande, relativa ao exercício de 2011, sob a responsabilidade do Senhor Francisco Edson Cesário de Sousa, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em: 1. Julgar regular a Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de Serra Grande, relativa ao exercício de 2011, sob a gestão do Senhor Francisco Edson Cesário de Sousa; 2. Declarar que este gestor atendeu parcialmente às disposições da Lei Complementar nº 101/2000; 3. Recomendar à atual gestão da mesa da Câmara no sentido de adoção de medidas com vistas a guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, especialmente, no que tange aos princípios norteadores da Administração Pública e gestão das Contas do Poder Legislativo, bem como que medidas que conferiram a devida obediência às normas consubstanciadas na Lei Complementar 101/2000 (LRF). Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE-Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 08 de outubro de 2014.

Atto: Acórdão APL-TC 00489/14
Sessão: 2006 - 08/10/2014
Processo: [03260/12](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Tavares
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2011
Interessados: JOSÉ SEVERIANO DE PAULO BEZERRA DA SILVA, Responsável; ROSILDO ALVES DE MORAIS, Contador(a); REGINALDO ALEXANDRE DA SILVA, Interessado(a); RENATO PEREIRA DA SILVA, Interessado(a); SANDRA PAULINO FELINTO VENÂNCIO (SANDRA PROMOÇÕES ARTÍSTICAS, SHOWS E EVENTOS), Interessado(a); ANTONIO FERREIRA DO NASCIMENTO, Interessado(a); DAMIAO ALVES DA SILVA, Interessado(a); ANTONIO PAULO, Interessado(a); EDVALDO JOSE FLORENTINO DE ARAUJO, Interessado(a); FABIO MEIRELES FERNANDES DA COSTA, Advogado(a); NELSON DAVI XAVIER, Advogado(a); KALLINE KELLY DE ANDRADE MONTEIRO MEIRELES, Advogado(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a); JOSÉ LEONARDO DE SOUZA LIMA JÚNIOR, Advogado(a).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ANTIGO ORDENADOR DE DESPESAS



DO MUNICÍPIO DE TAVARES/PB, SR. JOSÉ SEVERIANO DE PAULO BEZERRA DA SILVA, relativas ao exercício financeiro de 2011, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Arnóbio Alves Viana e Arthur Paredes Cunha Lima, a declaração de impedimento do Conselheiro Nominando Diniz Filho e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB), JULGAR IRREGULARES as referidas contas. 2) IMPUTAR ao então Prefeito Municipal de Tavares/PB, Sr. José Severiano de Paulo Bezerra da Silva, CPF n.º 788.386.734-20, débito no montante de R\$ 1.462.456,32 (um milhão, quatrocentos e sessenta e dois mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais, e trinta e dois centavos), sendo R\$ 1.423.876,08 concernentes ao registro de dispêndios com contribuições securitárias sem comprovação, R\$ 31.350,95 respeitantes à realização de despesas com combustíveis em quantidade acima do aceitável e R\$ 7.229,29 atinentes à aquisição de material de construção sem lastro em documentação comprobatória. 3) FIXAR o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do débito imputado, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo ao atual Prefeito Municipal, Sr. Ailton Nixon Suassuna Porto, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40, do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB. 4) APLICAR MULTA ao antigo Chefe do Poder Executivo, Sr. José Severiano de Paulo Bezerra da Silva, na importância de R\$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais, e dezessete centavos), com base no que dispõe o art. 56 da LOTCE/PB. 5) ASSINAR o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, também com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB. 6) ENCAMINHAR cópia da presente deliberação aos Vereadores do Município de Tavares/PB, Sra. Maria do Socorro Lima e Srs. Antônio Candido Filho, Luiz Pereira de Sousa e Heleno de Almeida Neves, subscritores de denúncia formulada em face do Sr. José Severiano de Paulo Bezerra da Silva, para conhecimento. 7) ENVIAR recomendações no sentido de que atual Prefeito do Município de Tavares/PB, Sr. Ailton Nixon Suassuna Porto, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes. 8) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, COMUNICAR ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Paraíba – CREA/PB, acerca da carência das Anotações de Responsabilidade Técnica – ART respeitantes às obras de construção de sistema de esgotamento sanitário e de drenagem e pavimentação em paralelepípedos, ambas realizadas pela Comuna de Tavares/PB no ano de 2011, com vistas à adoção das medidas necessárias. 9) Igualmente, com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Lei Maior, REMETER cópias dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado para as providências cabíveis.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00125/14

Sessão: 2006 - 08/10/2014

Processo: [03260/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Tavares

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: JOSÉ SEVERIANO DE PAULO BEZERRA DA SILVA, Responsável; ROSILDO ALVES DE MORAIS, Contador(a); REGINALDO ALEXANDRE DA SILVA, Interessado(a); RENATO PEREIRA DA SILVA, Interessado(a); SANDRA PAULINO FELINTO

VENÂNCIO (SANDRA PROMOÇÕES ARTÍSTICAS, SHOWS E EVENTOS), Interessado(a); ANTONIO FERREIRA DO NASCIMENTO, Interessado(a); DAMIAO ALVES DA SILVA, Interessado(a); ANTONIO PAULO, Interessado(a); EDVALDO JOSE FLORENTINO DE ARAUJO, Interessado(a); FABIO MEIRELES FERNANDES DA COSTA, Advogado(a); NELSON DAVI XAVIER, Advogado(a); KALLINE KELLY DE ANDRADE MONTEIRO MEIRELES, Advogado(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a); JOSÉ LEONARDO DE SOUZA LIMA JÚNIOR, Advogado(a).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO ANTIGO MANDATÁRIO DO MUNICÍPIO DE TAVARES/PB, SR. JOSÉ SEVERIANO DE PAULO BEZERRA DA SILVA, relativa ao exercício financeiro de 2011, e decidiu, por unanimidade, em sessão plenária hoje realizada, com as ausências justificadas dos Conselheiros Arnóbio Alves Viana e Arthur Paredes Cunha Lima, a declaração de impedimento do Conselheiro Nominando Diniz Filho e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, na conformidade da proposta de decisão do relator, EMITIR PARECER CONTRÁRIO à aprovação das referidas contas, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se.

Ato: Acórdão APL-TC 00491/14

Sessão: 2006 - 08/10/2014

Processo: [03269/12](#)

Jurisdicionado: Loteria do Estado da Paraíba

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: ANTÔNIO FÁBIO SOARES CARNEIRO, Gestor(a); MARIA DAS GRAÇAS DE AMORIM, Contador(a); LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, Interessado(a); GILBERTO CARNEIRO DA GAMA, Interessado(a); RODRIGO OLIVEIRA DOS SANTOS LIMA, Advogado(a); ISABELLA GONDIM DO NASCIMENTO AIRES, Advogado(a).

Decisão: VISTO, RELATADO E DISCUTIDO o RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO interposto pelo Sr. Antônio Fábio Soares Carneiro, Gestor da Loteria do Estado da Paraíba – LOTEPE, exercício 2011, contra decisão desta Corte de Contas prolatada no Acórdão APL TC nº 0120/2013, de 13 de março de 2013, ACORDAM os Conselheiros Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade com a proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em conhecer do presente RECURSO, e, no mérito, negar-lhe provimento para os fins de manter, na íntegra, os termos da decisão recorrida.

Ato: Acórdão APL-TC 00514/14

Sessão: 2007 - 15/10/2014

Processo: [03280/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São João do Rio do Peixe

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: JOSÉ LAVOISIER GOMES DANTAS, Gestor(a); JANUSA CRISTINA GOMES SOTERO, Contador(a); JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a); JOANILSON GUEDES BARBOSA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DE ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE, SR. JOSÉ LAVOISIER GOMES DANTAS, relativa ao exercício financeiro de 2011, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em: I. Julgar irregulares as contas de gestão do Sr. José Lavoisier Gomes Dantas, na qualidade de ordenador de despesas, durante o exercício de 2011; II. aplicar multa prevista no art. 56, II, da LOTCE-PB, ao Sr. José Lavoisier Gomes Dantas, com fulcro no art. 56 da LOTCE-PB, no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais), a ser recolhido no prazo de trinta dias ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, face à transgressão de normas



legais, conforme apontado; III. determinar ao Prefeito do Município de São João do Rio do Peixe, no sentido de que proceda à devolução à conta do FUNDEB do montante de R\$ 812.655,02, com recursos do município, no prazo de 120(cento e vinte) dias; IV. representar à Delegacia da Receita Previdenciária acerca da omissão verificada nos presentes autos, referente ao não pagamento de contribuição previdenciária, a fim de que possa tomar as medidas que entender oportunas, à vista de suas competências;

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00133/14

Sessão: 2007 - 15/10/2014

Processo: [03280/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São João do Rio do Peixe

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: JOSÉ LAVOISIER GOMES DANTAS, Gestor(a); JANUSA CRISTINA GOMES SOTERO, Contador(a); JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a); JOANILSON GUEDES BARBOSA, Advogado(a).

Decisão: Vistos relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 03280/12, e CONSIDERANDO o exposto no Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da Auditoria, o Parecer do Ministério Público Especial e o mais que dos autos consta, Os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA –TCE/PB, em sessão realizada nesta data, decidem, à unanimidade de votos, emitir parecer contrário à aprovação das contas do Prefeito do Município de São João do Rio do Peixe, Sr. José Lavoisier Gomes Dantas, relativas ao exercício de 2011, declarando-se integralmente atendidas as exigências contidas na LRF, e, através de Acórdão de sua exclusiva competência: I. julgar irregulares as contas de gestão do Sr. José Lavoisier Gomes Dantas, na qualidade de ordenador de despesas, durante o exercício de 2011; II. aplicar multa prevista no art. 56, II, da LOTCE-PB, ao Sr. José Lavoisier Gomes Dantas, com fulcro no art. 56 da LOTCE-PB, no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais), a ser recolhido no prazo de trinta dias ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, face à transgressão de normas legais, conforme apontado; III. determinar ao Prefeito do Município de São João do Rio do Peixe, no sentido de que proceda à devolução à conta do FUNDEB do montante de R\$ 812.655,02, com recursos do município, no prazo de 120(cento e vinte) dias; IV. representar à Delegacia da Receita Previdenciária acerca da omissão verificada nos presentes autos, referente ao não pagamento de contribuição previdenciária, a fim de que possa tomar as medidas que entender oportunas, à vista de suas competências;

Ato: Acórdão APL-TC 00496/14

Sessão: 2007 - 15/10/2014

Processo: [04549/13](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Ciência e Tecnologia

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Interessados: JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO, Gestor(a); MÁRCIA FERREIRA DE ANDRADE, Assessor Técnico; MARTHA MELQUIADES MEDEIROS, Advogado(a); WASHINGTON LUIS SOARES RAMALHO, Advogado(a).

Decisão: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do processo TC nº 004549/13, que trata da prestação de contas anual da Secretaria de Estado dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia, incluídas as contas do Fundo Estadual de Ciência e Tecnologia, referente ao exercício de 2012, tendo como gestor o Sr. João Azevêdo Lins Filho; ACORDAM os Conselheiros Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade o voto do relator, em: 1 – Julgar regulares com ressalvas as contas da Secretaria de Estado dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia, incluídas as contas do Fundo Estadual de Ciência e Tecnologia, sob a responsabilidade do Sr. João Azevêdo Lins Filho, relativas ao exercício de 2012; 2 –Recomendar ao atual titular da Secretaria de Estado dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia, no sentido de: a) cumprir as metas previstas na Lei Orçamentária Anual e Plano Plurianual; b) adotar medidas de boa gestão patrimonial. Registre-se, publique-se e cumpra-se. TC - Plenário Ministro João Agripino, 15 de outubro de 2014.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00134/14

Sessão: 2007 - 15/10/2014

Processo: [04558/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Monte Horebe

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Interessados: CLAUDIA APARECIDA DIAS, Gestor(a); ERIVAN DIAS GUARITA, Ex-Gestor(a); DOMINGOS SÁVIO ALVES DE FIGUEIREDO, Contador(a); NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA, Interessado(a); PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Interessado(a); JOSÉ LEONARDO DE SOUZA LIMA JÚNIOR, Interessado(a); PRISCILA RIBEIRO PAULINO, Interessado(a); ANTÔNIO EUDES NUNES DA COSTA FILHO, Interessado(a).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MONTE HOREBE/PB, relativa ao exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade do Sr. Erivan Dias Guarita e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, emitir PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas de governo do mencionado gestor, encaminhando a peça técnica à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores do citado município para julgamento, e, por meio de Acórdão de sua exclusiva competência: I. JULGAR IRREGULARES as contas de gestão do Sr. Erivan Dias Guarita, na qualidade de ordenador de despesas. II. APLICAR MULTA PESSOAL ao Sr. Erivan Dias Guarita, no valor de R\$ 3.941,08 (Três mil, novecentos e quarenta e um reais e oito centavos), com base no art. 56, inciso II e VIII da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento aos cofres do Estado em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva. 1. IMPUTAR DÉBITO ao Sr. Erivan Dias Guarita, no valor R\$ 7.835,70 (sete mil, oitocentos e trinta e cinco reais e setenta centavos), em razão da existência de Saldos bancários informados (Disponibilidades-SAGRES), porém não comprovados (extratos/SAGRES), assinando-lhe o prazo de sessenta(60) dias para o recolhimento aos cofres do município; 2. RECOMENDAR ao atual Representante Constitucional do Município de Monte Horebe a adoção de medidas visando evitar todas as irregularidades e infrações à Constituição, à Lei 4.320/64, à Lei de Responsabilidade Fiscal, aqui examinadas, especificamente, cumprir fidedignamente as obrigações de natureza constitucional, administrativa, previdenciária, civil, manter em dia os pagamentos ao INSS, bem como no sentido de realizar melhoria do campo “Acesso à Informação” no Portal da Transparência, especificamente, no tocante à disponibilização de informações relativas à execução orçamentária e financeira, de acordo com o estabelecido na LC 131/2.009; 3. REPRESENTAR à Delegacia da Receita Previdenciária acerca da omissão verificada nos presentes autos, referente ao não recolhimento de contribuições previdenciárias, afim de que possa tomar as medidas que entender oportunas, à vista de sua competência. 4. REPRESENTAR ao Ministério Público Comum pelas condutas ilícitas e ilegais praticadas pelo gestor.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00132/14

Sessão: 2007 - 15/10/2014

Processo: [05268/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ouro Velho

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Interessados: NATALIA CARNEIRO NUNES DE LIRA, Gestor(a); INÁCIO AMARO DOS SANTOS FILHO, Ex-Gestor(a); FABRÍCIO FERREIRA MARTINS, Contador(a); JOÃO DE SIQUEIRA LEITE, Contador(a); JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05268/13; e CONSIDERANDO que a declaração de atendimento parcial aos preceitos da LRF constitui objeto de Acórdão a ser emitido em separado; CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão plenária realizada nesta data, decidem, à unanimidade, emitir e encaminhar ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Ouro Velho este PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS apresentadas pelo Sr. Inácio Amaro dos Santos Filho, então Prefeito do Município de Ouro Velho, relativas ao exercício financeiro de 2012. Publique-se. Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 15 de outubro de 2014.

Ato: Acórdão APL-TC 00506/14

Sessão: 2007 - 15/10/2014

**Processo:** [05268/13](#)**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Ouro Velho**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais**Exercício:** 2012**Interessados:** NATALIA CARNEIRO NUNES DE LIRA, Gestor(a); INÁCIO AMARO DOS SANTOS FILHO, Ex-Gestor(a); FABRÍCIO FERREIRA MARTINS, Contador(a); JOÃO DE SIQUEIRA LEITE, Contador(a); JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05268/13, que trata da Prestação de Contas do Município de Ouro Velho, relativa ao exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade do então Prefeito Municipal, Sr. Inácio Amaro dos Santos Filho; e CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, ACORDAM em: 1) Declarar o atendimento parcial pelo então Prefeito Municipal de Ouro Velho, Sr. Inácio Amaro dos Santos Filho, no exercício de 2012; 2) Aplicar multa pessoal ao Gestor anteriormente mencionado, no valor de R\$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), por transgressão às normas Constitucionais e Legais, notadamente em relação à não observância dos dispositivos da Lei nº 4320/64, da Lei nº 8.666/93 e da Lei nº 101/2000, com fulcro no artigo 56, inciso II e III da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 3) Imputar débito ao Sr. INÁCIO AMARO DOS SANTOS FILHO, no valor de R\$ 875.835,50 (oitocentos e setenta e cinco mil, oitocentos e trinta e cinco reais e cinqüenta centavos), referente a todas as despesas não comprovadas ou achadas anti-econômicas e irregulares pela Auditoria e Ministério Público Especial, notadamente as seguintes: a) disponibilidades financeiras não comprovadas, no valor de R\$ 1.021,16; b) realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, no valor de R\$ 491.729,85; c) Pagamento de despesas em valores superiores aos praticados no mercado, no valor de R\$ 6.543,28; d) Excesso no pagamento de subsídio ao ex-Prefeito Inácio Amaro dos Santos Filho, no valor de R\$ 154,00; e) Saída de recursos do FUNDEB sem a devida comprovação, no valor de R\$ 47.422,26; f) Concessão irregular de diárias, no valor de R\$ 36.997,20; g) ausência de documentos comprobatórios de despesas, no valor de R\$ 291.967,75; assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário à conta própria, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; 4) Representar à Receita Federal do Brasil acerca da omissão constatada nos presentes autos, relativa ao não recolhimento das contribuições previdenciárias, nos termos apurados pela auditoria; 5) Recomendar à Prefeitura Municipal de Ouro Velho, no sentido de conferir a devida obediência aos princípios norteadores da Administração Pública, às normas consubstanciadas na Lei de Responsabilidade Fiscal, na Lei 4.320/64, mantendo em ordem a contabilidade pública, bem como no sentido de encaminhar toda a documentação pertinente à análise das contas por este Tribunal; 6) Representar à Procuradoria Geral de Justiça - Ministério Público Estadual, com envio de cópias dos presentes autos, para fins de análise dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa (Lei 8.429/92) e crimes licitatórios (Lei 8.666/93) pelo Sr. Inácio Amaro dos Santos Filho; 7) Determine a baixa dos autos à Corregedoria para adoção de medidas de sua competência. Publique-se. Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 15 de outubro de 2014.

Atto: Acórdão APL-TC 00507/14**Sessão:** 2007 - 15/10/2014**Processo:** [05306/13](#)**Jurisdição:** Câmara Municipal de Monteiro**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais**Exercício:** 2012**Interessados:** GIVALBERIO ALVES FERREIRA, Gestor(a); PAULO SÉRGIO FERREIRA DE LIMA, Ex-Gestor(a); ANTONIO FARIAS BRITO, Contador(a); JOÃO DE SIQUEIRA LEITE, Contador(a); DIOGO MAIA DA SILVA MARIZ, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05306/13, referente à Prestação de Contas Anuais da Câmara Municipal de Monteiro, exercício financeiro de 2012, da responsabilidade do Sr. Paulo Sérgio Ferreira de Lima, então Presidente daquele Órgão; e, CONSIDERANDO que foram evidenciados eletronicamente os documentos que compõem as

presentes contas junto a este Tribunal, e que tal registro está em consonância com os Princípios da Transparência e da Publicidade, que estabelecem a ampla divulgação dos atos de gestão para controle e acompanhamento por parte da sociedade civil; CONSIDERANDO, o Relatório e o Voto do Relator, o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte, e o mais que dos autos consta; ACORDAM os Conselheiros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por maioria de votos, e com voto divergente do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, que corroborou com o entendimento do MP/TCE-PB, em: 1. Julgar REGULAR COM RESSALVAS as Contas prestadas pelo Sr. Paulo Sérgio Ferreira de Lima, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Monteiro, relativa ao exercício financeiro de 2012; 2. Declarar o atendimento parcial pelo referido Gestor às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente aquele exercício; 3. Recomendar à atual Gestão da Câmara de Monteiro no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras. Publique-se, registre-se, cumpra-se. TC - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO João Pessoa, 15 de outubro de 2014.

Atto: Acórdão APL-TC 00508/14**Sessão:** 2007 - 15/10/2014**Processo:** [05534/13](#)**Jurisdição:** Câmara Municipal de São Sebastião do Umbuzeiro**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais**Exercício:** 2012**Interessados:** CÍCERO VALDECI, Gestor(a); JEFERSON ROBERTO DA SILVA SIQUEIRA, Contador(a); EMERSON DARIO CORREIA LIMA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05534/13, referente à Prestação de Contas apresentada pelo Sr. Cícero Valdeci, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de São Sebastião do Umbuzeiro, relativa ao exercício financeiro de 2012; e, CONSIDERANDO que foram evidenciados eletronicamente os documentos que compõem as presentes contas junto a este Tribunal, e que tal registro está em consonância com os Princípios da Transparência e da Publicidade, que estabelecem a ampla divulgação dos atos de gestão para controle e acompanhamento por parte da sociedade civil; CONSIDERANDO, o Relatório e o Voto do Relator, o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte, e o mais que dos autos consta; ACORDAM os Conselheiros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em: 1. Julgar REGULAR COM RESSALVAS as Contas relativas ao exercício financeiro de 2012 apresentadas pelo Sr. Cícero Valdeci, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de São Sebastião do Umbuzeiro; 2. Declarar o atendimento parcial pelo referido Gestor às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente aquele exercício; 3. Recomendar ao atual Chefe do Poder Legislativo da Câmara Municipal de São Sebastião do Umbuzeiro para que envide esforços visando restabelecer o equilíbrio de suas contas quando da programação e consequente execução do orçamento em exercícios vindouros. Publique-se, registre-se, cumpra-se. TC - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO João Pessoa, 15 de outubro de 2014.

Atto: Acórdão APL-TC 00486/14**Sessão:** 2006 - 08/10/2014**Processo:** [04237/14](#)**Jurisdição:** Loteria do Estado da Paraíba**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais**Exercício:** 2013**Interessados:** ANTÔNIO FÁBIO SOARES CARNEIRO, Gestor(a); MARIA DAS GRAÇAS DE AMORIM, Contador(a).

Decisão: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 04237/14 referente à Prestação de Contas anual da Loteria do Estado da Paraíba - LOTEPE, exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. Antonio Fábio Soares Carneiro, e CONSIDERANDO que a eiva apontada não tem o condão de macular a prestação de contas em apreço, no caso, requer recomendação ao gestor no sentido de adotar medidas em definitivo com vistas a otimização dos gastos com publicidade e emissão de bilhetes, de modo a evitar o desperdício e o consequente prejuízo ao erário, de vez que este fato também foi observado em exercícios pretéritos. ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, em: 1) JULGAR REGULAR a presente Prestação

de Contas, relativa ao exercício de 2013, da Loteria do Estado da Paraíba - LOTEP, de responsabilidade do Sr. Antônio Fábio Soares Carneiro. 2) Recomendar à atual gestão no sentido para adoção de medidas em definitivo no sentido de otimizar os gastos com publicidade e emissão de bilhetes, de modo a evitar o desperdício e o consequente prejuízo ao erário, de vez que este fato também foi observado em exercícios pretéritos, sob pena de multa.

Ato: Acórdão APL-TC 00513/14

Sessão: 2008 - 22/10/2014

Processo: [11687/14](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Inspeção Especial de Contas

Exercício: 2014

Interessados: WALDSON DIAS DE SOUZA, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado e considerando o Relatório da Auditoria e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: 1. Aplicar multa ao sr. Waldson Dias de Souza, Secretário de Estado da Saúde, no valor de R\$ 7.948,00 (sete mil novecentos e quarenta e oito reais), com fundamento no art. 56, V da LOTCE e art. 201, VI do Regimento Interno desta Corte, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 2. Assinar prazo de 15 (quinze) dias ao Sr. Waldson Dias de Souza, Secretário de Estado da Saúde, para que este dê cumprimento ao disposto no item 1 da Decisão Singular DSPL 00096/14 e demonstre a esta Corte a adoção de providências no sentido de exigir das Organizações Sociais a prestação de contas de recursos públicos repassados, dando cumprimento ao item 3 da Decisão Singular DSTPL 00096/14, sob pena de reflexos negativos nas contas da Secretaria de Estado da Saúde, encaminhamento da matéria aos órgãos de controle e fiscalização de recursos públicos e demais cominações legais. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 22 de outubro de 2014.

Ata da Sessão

Sessão: 2007 - Ordinária - Realizada em 15/10/2014

Texto da Ata: Aos quinze dias do mês de outubro do ano dois mil e quatorze, à hora regimental, no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária, sob a Presidência do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz Filho, Fernando Rodrigues Catão, Umberto Silveira Porto, Arthur Paredes Cunha Lima e André Carlo Torres Pontes. Presentes, também, os Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos, Renato Sérgio Santiago Melo e Oscar Mamede Santiago Melo. Ausentes, os Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Marcos Antônio da Costa, ambos por motivo justificado. Constatada a existência de número legal e contando com a presença da Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, Dra. Elvira Samara Pereira de Oliveira, o Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração do Plenário, para apreciação e votação, a ata da sessão anterior, que foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expedientes para leitura. Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSOS TC-05402/13 (adiado para a sessão ordinária do dia 22/10/2014, por solicitação do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, em virtude da ausência do Relator Conselheiro Substituto Marcos Antônio da Costa, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Substituto Marcos Antônio da Costa, com vista ao Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima; PROCESSOS TC-05241/13 e TC-05290/13 - (adiados para a sessão ordinária do dia 22/10/2014, por solicitação do Relator, com os interessados e seus representantes legais, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima; PROCESSOS TC-12948/13 e TC-04903/13 (adiados para a sessão ordinária do dia 22/10/2014, por solicitação do Relator, com os interessados e seus representantes legais, devidamente notificados) e TC-03274/12 (retirado de pauta, por solicitação do

Relator) – Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana; PROCESSOS TC-05614/13; TC-04687/13 e TC-04877/13 (adiados para a sessão ordinária do dia 30/10/2014, por solicitação do Relator, com os interessados e seus representantes legais, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão; PROCESSO TC-05545/13 (retirado de pauta, por solicitação do Relator) – Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes; PROCESSO TC-05686/02 (adiado para a sessão ordinária do dia 30/10/2014, por solicitação do Relator, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto; PROCESSO TC-10314/11 - (adiado para a sessão ordinária do dia 30/10/2014, por solicitação do Relator, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Inicialmente, o Conselheiro Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira comunicou que, em virtude da ausência do Conselheiro Substituto Marcos Antônio da Costa, por motivo justificado, os processos, a seguir relacionados, sob sua relatoria, estavam adiados para a sessão ordinária do dia 22/10/2014, com os interessados e seus representantes legais devidamente notificados: PROCESSOS TC-05477/13 e TC-03112/12. Em seguida, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, gostaria de propor uma MOÇÃO DE HOMENAGEM ao Dia do Professor. O Professor é um profissional de extrema qualificação, porque tem a missão de formar as pessoas que fazem parte da nossa sociedade, nossos filhos, os adultos, os idosos, enfim, são profissionais que se esmeram, como um verdadeiro sacerdócio, em transmitir seus conhecimentos, bem como o sentido de educação e cidadania para a população em geral. Nesta oportunidade, requeiro à Vossa Excelência a submissão ao Tribunal Pleno dessa MOÇÃO DE HOMENAGEM ao Dia do Professor”. O Presidente endossou as palavras do Conselheiro André Carlo Torres Pontes e submeteu ao Tribunal Pleno a moção proposta, que foi aprovada por unanimidade. Em seguida, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão usou da palavra para fazer um breve resumo das atividades da Corregedoria desta Corte, ocasião em que demonstrou o seguinte: “Até o mês de setembro do corrente ano, foram encaminhados 186 Acórdãos com 226 responsáveis, para cobrança judicial, totalizando R\$ 21.776.000,00, e encaminhados para cobrança judicial, à Procuradoria Geral do Estado 572 feitos com 577 responsáveis, perfazendo um total de R\$ 2.258.050,00. Quanto à tramitação processual, no total deste ano entraram 720 processos e saíram 1.034 processos, ou seja, baixamos o estoque em 314 processos, até esta data”. Não havendo mais quem quisesse fazer uso da palavra, o Presidente deu início à sessão anunciando da classe Processos Remanescentes de Sessões Anteriores – Por pedido de vista – ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL – Contas Anuais do Poder Legislativo - PROCESSO TC-05399/13 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de ITATUBA, tendo como Presidente o Vereador Aécio Cavalcante de Medeiros, relativa ao exercício de 2012. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo com vista ao Conselheiro Umberto Silveira Porto. Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da votação: PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que o Tribunal: 1- Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), julgue irregulares as contas de gestão do Presidente do Poder Legislativo da Comuna de Itatuba/PB durante o exercício financeiro de 2012, Sr. Aécio Cavalcante de Medeiros; 2- Impute ao ex-gestor da Câmara de Vereadores de Itatuba/PB, Sr. Aécio Cavalcante de Medeiros, CPF n.º 010.049.604-09, débito na quantia de R\$ 13.676,35, sendo R\$ 13.200,00 concernentes à contabilização de dispêndios com assessoria jurídica, não comprovadas, e R\$ 476,35 em razão de tarifas bancárias pagas pela emissão de vários cheques sem provisão de fundos; 3- Fixe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário do débito imputado aos cofres públicos municipais, com a efetiva demonstração de seu cumprimento a esta Corte de Contas dentro do prazo estabelecido, cabendo ao Prefeito Municipal de Itatuba/PB, Sr. Aron Rene Martins de Andrade, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba e na Súmula n.º 40 do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 4) Aplique multa ao antigo Chefe do Parlamento Mirim/PB, Sr. Aécio Cavalcante de Medeiros, no valor de R\$ 4.000,00, com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB – LOTCE/PB; 5- Assine o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º

7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pela inteira satisfação da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 6- Envie recomendações no sentido de que o atual Presidente do Poder Legislativo de Itatuba/PB, Sr. Fernando Manoel de Melo Andrade, não repita as irregularidades apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes; 7- Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, comunique à Delegacia da Receita Federal do Brasil – RFB em João Pessoa/PB, acerca da carência de pagamento de grande parte das obrigações patronais devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, incidentes sobre as folhas de pagamento da Casa Legislativa de Itatuba/PB, relativas ao exercício financeiro de 2012; 8- Igualmente, com alicerce no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Carta Magna, remeta cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana votou de acordo com a proposta do Relator, reduzindo o valor da imputação do débito para R\$ 476,35, em razão de tarifas bancárias pagas pela emissão de vários cheques sem provisão de fundos. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, quando do pedido de vista, votou pelo julgamento regular com ressalvas das contas em referência, excluindo o débito, mantendo a aplicação de multa ao Sr. Aécio Cavalcante de Medeiros, no valor de R\$ 4.000,00 e as recomendações sugeridas pelo Relator. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho se declarou impedido. O CONS. UMBERTO SILVEIRA PORTO: pediu vista do processo. Os Conselheiros Arthur Paredes Cunha Lima e André Carlo Torres Pontes reservaram seus votos para a presente sessão. Em seguida, Sua Excelência passou a palavra ao Conselheiro Umberto Silveira Porto que, após tecer algumas considerações acerca do processo, votou: pelo julgamento regular com ressalvas as contas da Mesa da Câmara Municipal de Itatuba, relativa ao exercício de 2012, sob a responsabilidade do Vereador Aécio Cavalcante de Medeiros, excluindo as imputações de débitos, considerando sanada a irregularidade tocante ao valor correspondente a devolução de cheques, tendo em vista que o responsável comprovou a devolução do valor, acompanhando o Relator, no que se refere a aplicação de multa, comunicação da Receita Federal do Brasil e recomendações, excluindo a comunicação à Procuradoria Geral de Justiça. Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana e Fernando Rodrigues Catão reformularam seus votos passando a acompanhar o voto do Conselheiro Umberto Silveira Porto. Os Conselheiros Arthur Paredes Cunha Lima e André Carlo Torres Pontes, também, seguiram o entendimento do Conselheiro Umberto Silveira Porto. Vencida, por unanimidade, a proposta do Relator, quanto ao mérito e aprovada por unanimidade, quanto a aplicação da multa no valor de R\$ 4.000,00, representação à Delegacia da Receita Federal do Brasil e recomendações, com a formalização da decisão ficando a cargo do Conselheiro Umberto Silveira Porto. Recursos - PROCESSO TC-02303/08 – Recursos de Reconsideração interpostos pela ex-Prefeita do Município de FREI MARTINHO, Sra. Ana Adélia Nery Cabral, bem como pelo ex-Vice-Prefeito Sr. João Bosco, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-00058/12 e no Acórdão APL-TC-0259/12, emitidas quando da apreciação das contas do exercício de 2007. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo com vista ao Conselheiro Umberto Silveira Porto. Na oportunidade o Presidente fez o seguinte resumo da votação. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido dos membros do Tribunal, conheça dos Recursos de Reconsideração interpostos pela ex-Prefeita do Município de Frei Martinho, Sra. Ana Adélia Nery Cabral, bem como pelo ex-Vice-Prefeito Sr. João Bosco, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-00058/12 e no Acórdão APL-TC-0259/12, dada a legitimidade dos recorrentes e a tempestividade das apresentações e, no mérito, negue-lhes provimento, mantendo-se, in totum, as decisões recorridas e remetendo-se os autos à Corregedoria desta Corte, para as providências de estilo. O CONS. UMBERTO SILVEIRA PORTO: pediu vista do processo. Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz Filho, Fernando Rodrigues Catão, Arthur Paredes Cunha Lima e André Carlo Torres Pontes reservaram seus votos para esta sessão. Em seguida, Sua Excelência passou a palavra ao Conselheiro Umberto Silveira Porto que, após tecer algumas considerações acerca do processo, votou: No sentido do Tribunal Pleno tomar conhecimento dos recursos interpostos pela ex-Prefeita

do Município de Frei Martinho, Sra. Ana Adélia Nery Cabral, bem como pelo ex-Vice-Prefeito Sr. João Bosco, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-00058/12 e no Acórdão APL-TC-0259/12, diante da legitimidade dos recorrentes e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, dar-lhes provimentos parciais, apenas para excluir as imputações de débitos atribuídas à ex-Prefeita e ao ex-vice-Prefeito nos valores de R\$ 9.960,00 e R\$ 4.980,00, respectivamente, atinentes aos excessos nas remunerações recebidas, mantendo-se os demais termos das decisões recorridas. Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz Filho, Fernando Rodrigues Catão, Arthur Paredes Cunha Lima e André Carlo Torres Pontes acompanharam o voto do Conselheiro Umberto Silveira Porto. Vencida, parcialmente, a proposta do Relator, ficando a formalização do ato a cargo do Conselheiro Umberto Silveira Porto. Por outros motivos: ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL - Secretarias de Estado – PROCESSO TC-04549/13 – Prestação de Contas do gestor da Secretaria de Estado do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Ciência e Tecnologia, e do Fundo Estadual de Ciência e Tecnologia, Sr. João Azevedo Lins Filho, relativa ao exercício de 2012. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno: 1 – Julgar regulares com ressalvas as contas da Secretaria de Estado dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia, incluídas as contas do Fundo Estadual de Ciência e Tecnologia, sob a responsabilidade do Sr. João Azevedo Lins Filho, relativas ao exercício de 2012; 2 – Recomendar ao atual titular da Secretaria de Estado dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia, no sentido de: a) cumprir as metas previstas na Lei Orçamentária Anual e Plano Plurianual; b) adotar medidas de boa gestão patrimonial. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL – Contas Anuais de Prefeitos – PROCESSO TC-03280/12 - Prestação de Contas do ex-Prefeito do Município de SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE, Sr. José Lavoisier Gomes Dantas, relativa ao exercício de 2011. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte: 1- emita parecer contrário à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito do Município de São João do Rio do Peixe, Sr. José Lavoisier Gomes Dantas, relativa ao exercício de 2011, com as recomendações constante da decisão; 2- julgue irregulares as contas de gestão do Sr. José Lavoisier Gomes Dantes, na qualidade de ordenador de despesas, durante o exercício de 2011; 3- declare que o referido gestor, atendeu integralmente aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- aplique multa pessoal ao citado ex-gestor, no valor de R\$ 4.150,00, com fundamento no art. 56, inciso II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 5- determine ao atual gestor a devolução à conta específica do FUNDEB, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, com recursos do próprio município, da quantia de R\$ 812.655,02; 6- represente à Delegacia da Receita Federal do Brasil acerca dos fatos relacionados às contribuições previdenciárias para as providências ao seu cargo. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. Dando sequência a pauta de julgamento, o Presidente promoveu inversão de pauta nos termos da Resolução TC-61/97, anunciando o PROCESSO TC-05486/13 – Prestação de Contas do ex-Prefeito do Município de SOUSA, Sr. Fábio Tyrone Braga de Oliveira e dos ex-gestores do Fundo Municipal de Saúde, Sr. Gilberto Gomes Sarmento (período de 01/01 a 31/03) e a Sra. Sonally Yasnara Sarmento Medeiros (período de 01/04 a 31/12), relativa ao exercício de 2012. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: Adv. John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou, no sentido de que esta Corte: 1- Emita parecer favorável à aprovação das contas de governo do Sr. Fábio Tyrone Braga de Oliveira, ex-Prefeito do Município de Sousa, relativa ao exercício de 2012, com as ressalvas do inciso VI do parágrafo único do art. 138 do Regimento Interno desta Corte de Contas e as recomendações constantes da decisão; 2- Declare que o Sr. Fábio Tyrone Braga de Oliveira atendeu parcialmente às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- Julgue regulares com ressalvas as contas de gestão do Sr. Fábio Tyrone Braga de Oliveira, na qualidade de ordenador de despesas, durante o exercício de 2012; 4- Aplique multa pessoal ao Sr. Fábio Tyrone Braga de Oliveira, no valor de R\$ 7.882,17, com fundamento



no art. 56, inciso II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 5- Comunicações à Delegacia da Receita Federal do Brasil, acerca dos fatos relacionados às contribuições previdenciárias, para as providências ao seu cargo; 6- Julgue regular com ressalvas as contas dos ex-gestores do Fundo Municipal de Saúde de Sousa, Sr. Gilberto Gomes Sarmento e a Sra. Sonally Yasnara Sarmento Medeiros, relativa ao exercício de 2012, com as recomendações constantes da decisão; 7- Aplique multa pessoal ao Sr. Gilberto Gomes Sarmento, no valor de R\$ 2.000,00, com fundamento no art. 56, inciso II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 8- Aplique multa pessoal à Sra. Sonally Yasnara Sarmento Medeiros, no valor de R\$ 4.000,00, com fundamento no art. 56, inciso II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 9- Recomende à Auditoria que, quando da análise das contas da Prefeitura Municipal de Sousa, relativa ao exercício de 2013, examine a situação das contribuições e despesas relacionadas ao extinto regime próprio de previdência. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04562/13 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de SOSSEGO, Sr. Carlos Antônio Alves da Silva, relativa ao exercício de 2012. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Sustentação oral de defesa: Adv. John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de que esta egrégia Corte de Contas: I- emita parecer favorável à aprovação das contas de governo do Sr. Carlos Antônio Alves da Silva, Prefeito do Município de Sossego, relativas ao exercício financeiro de 2012, com as ressalvas do inciso VI do parágrafo único do art. 138 do Regimento Interno deste Tribunal, encaminhando-o ao julgamento da egrégia Câmara de Vereadores daquele município; II- julgue regulares com ressalvas as contas de gestão do Sr. Carlos Antônio Alves da Silva, na qualidade de ordenador das despesas realizadas pela Prefeitura Municipal de Sossego no exercício de 2012; III- aplique multa pessoal ao Sr. Carlos Antônio Alves da Silva, no valor de R\$ 4.000,00, com fulcro no art. 56, inciso II, da LOTCE, por infrações a normas legais, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, fazendo prova a este Tribunal de Contas; IV- recomende ao atual gestor no sentido de cumprir, fidedignamente, aos preceitos da Carta Magna e demais legislações em especial da Lei nº 8.666/93, sob pena de repercussão negativa nas futuras prestações de contas. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. PROCESSO TC-04794/13 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de CACIMBAS, tendo como Presidente o Vereador Cícero Bernardo Cezar, relativa ao exercício de 2012. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Sustentação oral de defesa: Adv. Diogo Maia da Silva Mariz. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou, no sentido de que esta Corte: 1- julgue ilíquidáveis as contas da Mesa da Câmara Municipal de Cacimbas, relativa ao exercício de 2012, sob a responsabilidade do Sr. Cícero Bernardo Cezar, com as recomendações constantes da decisão; 2- determine o trancamento da presente prestação de contas, com o consequente arquivamento dos autos; 3- aplique multa pessoal ao Sr. Cícero Bernardo Cezar, no valor de R\$ 3.000,00, com fundamento no art. 56, inciso II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 4- julgue parcialmente procedente a denúncia constante dos autos, fazendo as devidas comunicações. Após ampla discussão acerca da matéria, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes suscitou uma preliminar, tendo em vista a informação, durante o relato, de incêndio no prédio onde estavam arquivados os documentos relativos à execução orçamentária e financeira da Câmara Municipal, no sentido de: 1- determinar o desarquivamento do Processo TC – 03212/12 e consequente destrancamento das contas relativas ao exercício de 2011 da Câmara Municipal de Cacimbas, à luz do disposto no art. 21, § 1º, da LOTCE, e no Acórdão APL – TC – 802/2013, de 11/12/2013; 2- assinar o prazo de 120 (cento e vinte) dias ao Sr. Cícero Bernardo Cezar, ex- Presidente da Câmara de Vereadores do município de Cacimbas no biênio 2011/2012, para apresentar a documentação comprobatória dos pagamentos efetuados nos exercícios de 2011 e 2012, a contar da publicação desta resolução no DOE do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, sob

pena de que os valores apontados pelo órgão técnico de instrução como não comprovados, lhes sejam imputados pelo Tribunal; 3- determinar que seja solicitado ao Banco do Brasil S/A, nos termos da legislação aplicável à espécie, o envio ao Tribunal de todos os dados relativos às movimentações ocorridas na conta-corrente mantida pela Câmara Municipal de Cacimbas junto a essa instituição financeira, relativamente aos exercícios de 2011 e 2012, no mesmo prazo assinalado no artigo anterior. Colocada em votação pelo Tribunal Pleno, a preliminar do Conselheiro André Carlo Torres Pontes foi aprovada, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC-02396/08 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE, Sr. José Lavoisier Gomes Dantas, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-0085/11 e no Acórdão APL-TC-0429/11, emitidas quando da apreciação das contas do exercício de 2007. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Após prestar as informações acerca das conclusões da análise pela Auditoria, tocante aos dados fornecidos pelo Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, colhidos em seu gabinete, quando do seu pedido de vista, o Relator manteve seu voto, no sentido de que este egrégio Tribunal de Contas tome conhecimento do Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito Municipal de São João do Rio do Peixe, Sr. José Lavoisier Gomes Dantas, em face das decisões consubstanciadas no Parecer PPL – TC – 00085/2011 e no Acórdão APL – TC – 00429/2011 e, no mérito, negue-lhe provimento, mantendo inalterados os teores das decisões recorridas. Em seguida, o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima votou, no sentido de que o Tribunal Pleno: 1- conheça do Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito Municipal de São João do Rio do Peixe, Sr. José Lavoisier Gomes Dantas, em face das decisões consubstanciadas no Parecer PPL – TC – 00085/2011 e no Acórdão APL – TC – 00429/2011 e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para: a) modificar o teor do Acórdão APL – TC – 00429/2011, no sentido de excluir o ex-Prefeito Municipal da imputação referente às despesas sem comprovação, realizadas pela OSCIP – CADS, no montante de R\$ 170.191,69, cuja responsabilidade pelo ressarcimento ao erário municipal passa a ser da própria OSCIP – CADS e de sua representante legal, Sra. Cícera Allana Gonçalves Costa; b) alterar o conteúdo do Acórdão APL – TC – 00429/2011, no sentido de excluir o ex-chefe do Poder Executivo Municipal da imputação -concernente às despesas sem comprovação realizadas pela OSCIP – PRODEM, no montante de R\$ 120.913,82, cuja responsabilidade pelo ressarcimento ao erário municipal passa a ser da própria OSCIP – PRODEM e de seu representante legal, Sr. Arthur Mariano Villarim, mantendo os demais itens do Acórdão APL – TC – 429/2011; c) modificar o teor do Parecer PPL – TC – 00085/2011, no sentido de excluir das razões desta decisão a solidariedade do gestor no tocante às despesas não comprovadas realizadas pelas OSCIP CADS e PRODEM, mantendo a emissão de Parecer Contrário à aprovação das contas. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana votou com o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho votou com o Relator. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão votou com o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator, tocante ao conhecimento e provimento parcial do recurso e, no mérito, vencido, por maioria o voto do Relator, quanto a solidariedade da imputação, com a declaração de impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, ficando a formalização da decisão a cargo do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Tendo em vista o adiantado da hora, o Presidente suspendeu a sessão, retomando os trabalhos às 14:20hs. Reiniciada a sessão, sob a Presidência do Vice-Presidente Conselheiro Umberto Silveira Porto, tendo em vista que o titular da Corte, Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, se encontrava impossibilitado de dirigir os trabalhos na parte da tarde, já que Sua Excelência havia viajado à cidade do Recife-PE, onde participaria de reunião da ATRICON, no Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco. Antes de dar início a pauta de julgamento, Sua Excelência o Presidente em exercício Conselheiro Umberto Silveira Porto, fez o seguinte comunicado: “Senhores Conselheiros, Conselheiros Substitutos e toda a sociedade, gostaria de comunicar que, com base nos dados extraídos nos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) do 1º Semestre, a exceção do Município de Campina Grande, que foi referente ao 2º Quadrimestre, e, também, com base nos Relatórios de Execução Orçamentária (REOs) do 3º Trimestre do exercício corrente, tendo detectado, com base nesses dados, sem nenhuma análise mais aprofundada, mas, tão somente, nos dados fornecidos pelo próprio gestor, através do

nosso sistema TRAMITA, nos relatórios acima citados decidi, através de Decisões Singulares, já publicadas e encaminhadas, fazer Alertas aos Senhores Prefeitos Municipais de Alagoa Grande, Alagoa Nova, Alcântil, Arara, Aroeiras, Bom Sucesso, Brejo do Cruz, Brejo dos Santos, Cabaceiras, Campina Grande, Esperança, Jericó, Santa Cecília, São Bento e São José do Brejo do Cruz, para que tomem providências, no sentido de adequar alguns dos gastos condicionados, seja aqueles com relação a MDE, Saúde ou as aplicações dos recursos do FUNDEB, na remuneração do magistério e, ainda, a ultrapassagem de limite de gastos com pessoal, para que adêquem até o final do exercício essas situações, aos ditames constitucionais e legais, de forma a não vir a prejudicar as suas contas anuais". Dando reinício, a pauta de julgamento, o Presidente anunciou o PROCESSO TC-04686/13 – Prestação de Contas do ex-Prefeito do Município de Maturéia, Sr. Daniel Dantas Wanderley, relativa ao exercício de 2012. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: Adv. Geilson Salomão Leite. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de: 1- Emitir parecer favorável à aprovação das contas de governo prestadas pelo ex-Prefeito do Município de Maturéia, relativa ao exercício de 2012; 2- Declarar o atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Sr. Daniel Dantas Wanderley, na qualidade de ordenador de despesas, durante o exercício de 2012; 4- Aplicar multa ao Sr. Daniel Dantas Wanderley no montante de R\$ 3.000,00, com fundamento no art. 56, inciso II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 5- Recomendar à Prefeitura Municipal de Maturéia, no sentido de prevenir ou corrigir as falhas apuradas. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. PROCESSO TC-04558/13 – Prestação de Contas do ex-Prefeito do Município de MONTE HOREBE, Sr. Erivan Dias Guarita, relativa ao exercício de 2012. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de que esta Corte: 1- emita parecer contrário à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito do Município de Monte Horebe, Sr. Erivan Dias Guarita, relativa ao exercício de 2012, com as recomendações constantes da decisão; 2- julgue irregulares as contas de gestão do Sr. Erivan Dias Guarita, na qualidade de ordenador de despesas, durante o exercício de 2012; 3- impute débito ao Sr. Erivan Dias Guarita, no valor de R\$ 7.835,70, referente a saldo bancários não comprovados, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário municipal, sob pena de cobrança executiva; 4- aplique multa pessoal ao Sr. Erivan Dias Guarita, no valor de R\$ 3.941,08, correspondente a 50% do valor máximo, correspondente ao exercício, com fundamento no art. 56, inciso II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, desde logo recomendada; 5- represente à Delegacia da Receita Federal do Brasil, bem como à Procuradoria Geral de Justiça, para as providências cabíveis. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. PROCESSO TC-05318/13 – Prestação de Contas do ex-Prefeito do Município de SÃO JOÃO DO CARIRI, Sr. Roberto Pedro Medeiros Filho, relativa ao exercício de 2012. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Na oportunidade, Sua Excelência o Relator, informou ao Tribunal Pleno que havia recebido do ex-Prefeito, documentos comprobatórios de despesas, e solicitou autorização para juntada dos referidos documentos aos autos, para análise pela Auditoria, bem como o adiamento da apreciação dos presentes autos para a sessão ordinária do dia 22/10/2014, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados. O Presidente submeteu à consideração do Tribunal Pleno a proposição do Relator, que foi aprovada por unanimidade. PROCESSO TC-02965/12 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de NATUBA, Sr. José Lins da Silva Filho, relativa ao exercício de 2011. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: Adv. Flávio Augusto Cardoso Cunha (Procurador da Prefeitura) e Sr. José Lins da Silva (Prefeito Constitucional). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que o

Tribunal: 1- emita parecer contrário à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Natuba, Sr. José Lins da Silva Filho, relativa ao exercício de 2011; 2- julgue irregulares as contas de gestão, na qualidade de ordenador de despesas, do Sr. José Lins da Silva Filho, referentes ao exercício de 2011; 3- julgue irregulares os seguintes procedimentos licitatórios: Tomada de Preços nº 01/2011, Tomada de Preços nº 03/2011 e Inexigibilidade de Licitação nº 04/2011; 4- impute débito ao Sr. José Lins da Silva Filho, no valor de R\$ 312.250,00, pelas despesas comprovadamente irregulares com transporte de estudantes e locação de veículos, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário municipal, sob pena de cobrança executiva; 5- aplique multa pessoal ao Sr. José Lins da Silva Filho, no valor de R\$ 7.882,17, com fundamento no art. 56, inciso II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 6- determine a comunicação a Receita Federal do Brasil, acerca do não recolhimento total das contribuições previdenciárias patronais, para as providências que entender cabíveis; 7- determine o encaminhamento ao TRE/PE, para as providências que entender cabíveis, das informações acerca das incongruências no registro de candidatura do Sr. Xisto Freitas; 8- determine a comunicação ao Ministério Público do Estado da Paraíba, a respeito de possíveis práticas de atos de improbidade administrativa, bem assim de ilícito penal, por parte do Prefeito Municipal de Natuba e demais envolvidos; 9- remeter cópia do relatório da Auditoria inserto às fls. 1016/1040 dos autos, ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, para ter conhecimento das práticas desenvolvidas pela empresa contratada (Laurentino e Silva Comércio e Serviços LTDA), visto que a mesma atua maçicamente no Estado vizinho, com vistas a possibilitar a adoção das medidas que entender convenientes; 10- determinar à Divisão de Auditoria Municipal competente, que investigue o consumo de combustíveis pela Prefeitura Municipal de Natuba, nos exercícios de 2012 e 2013; 11- recomendar à Prefeitura Municipal de Natuba, no sentido de: a- guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, sobretudo, no que tange aos princípios norteadores da Administração Pública, ressaltando-se aqui o da legalidade, o da eficiência e o da boa gestão pública; b- conferir a devida obediência às normas consubstanciadas na Lei nº 8666/93 e na Lei Complementar nº 101/2000. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana votou de acordo com a proposta do Relator. O CONS. ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO: pediu vista do processo, informando que traria o seu voto vista na Sessão Ordinária do dia 30/10/2014. Os Conselheiros Fernando Rodrigues Catão, Arthur Paredes Cunha Lima e André Carlo Torres Pontes reservaram seus votos para aquela sessão. PROCESSO TC-04760/13 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de MANAÍRA, tendo como Presidente a Vereadora Sra. Cleide Dias de Andrade, relativa ao exercício de 2012. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Na oportunidade, o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos foi convocado para completar o quorum regimental, em razão do impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e da ausência temporária do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: Adv. Gustavo Lacerda Estrela Alves. MPCONTAS: confirmou o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que o Tribunal: 1- Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, julgar regulares com ressalvas as contas da Mesa da Câmara Municipal de Manaira, sob a responsabilidade da Sra. Cleide Dias de Andrade, relativa ao exercício de 2012; 2) Informar à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetíveis de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas; 3) Enviar recomendações no sentido de que a Presidente da Câmara Municipal de Manaira/PB, Sra. Cleide Dias de Andrade, não repita as irregularidades apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica de instrução e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-02739/11 – Recurso de Revisão interposto pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de GURINHÉM, Sr. Rozinaldo Bezerra da Silva, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-0379/2013, emitida quando do julgamento do recurso de reconsideração das contas do exercício de 2010. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Adv. Elaine Maria Gonçalves. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos, pelo não conhecimento do recurso, tendo em vista o não atendimento aos requisitos de



admissibilidade. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que o Tribunal não tome conhecimento do recurso de revisão. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana votou pelo conhecimento do recurso e, no mérito, der-lhe provimento parcial a fim de excluir da imputação ao Presidente da Câmara, o valor referente ao excesso de subsídios recebidos, mantendo-se os demais termos da decisão recorrida. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho votou de acordo com a proposta do Relator. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão votou acompanhando o entendimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. O CONS. ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA votou pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, para o fim de: 1- julgar regulares com ressalvas as contas da Mesa da Câmara Municipal de Gurinhém, relativas ao exercício de 2010, sob a responsabilidade do Sr. Rozinaldo Bezerra da Silva; 2- desconstituir o débito imputado ao então Presidente da Câmara, Sr. Rozinaldo Bezerra da Silva, no valor de R\$ 18.000,00, concernente ao excesso de subsídios recebidos durante o exercício de 2010; 3- reduzir o valor da multa aplicada ao referido gestor, para o valor de R\$ 2.075,00; 4- desconstituir o item referente a comunicação à Procuradoria Geral de Justiça. Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Fernando Rodrigues Catão reformularam seus votos, passando a acompanhar o voto do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes, também, acompanhou o voto do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Rejeitada a proposta do Relator, por maioria, com a formalização da decisão ficando a cargo do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. PROCESSO TC-05445/13 – Prestação de Contas da Prefeita do Município de ARARUNA, Sra. Wilma Targino Maranhão, relativa ao exercício de 2012. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Adv. Carlos Roberto Batista Lacerda. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que o Tribunal: 1- emita parecer favorável à aprovação das contas de governo da Prefeita Municipal de Araruna, Sra. Wilma Targino Maranhão, relativas ao exercício de 2012, com as recomendações constantes da proposta de decisão; 2- julgue regulares as contas de gestão da Ordenadora de Despesas, no exercício de 2012. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Retomando a ordem natural da pauta, o Presidente em exercício anunciou o PROCESSO TC-05268/13 – Prestação de Contas do ex-Prefeito do Município de OURO VELHO, Sr. Inácio Amaro dos Santos Filho, relativa ao exercício de 2012. Relator: Conselheiro Arthur Paredes da Cunha Lima. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: ratificou o parecer ministerial contido nos autos. RELATOR: Votou no sentido de que este Tribunal de Contas: 1- emita parecer contrário à aprovação das Contas apresentadas pelo Sr. Inácio Amaro dos Santos Filho, ex-Prefeito do Município de Ouro Velho, relativas ao exercício financeiro de 2012; 2- Declare o atendimento parcial pelo referido Gestor às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, naquele exercício; 3- Aplique multa pessoal ao Sr. Inácio Amaro dos Santos Filho, no valor de R\$ 7.882,17, por transgressão às normas Constitucionais e Legais, notadamente em relação à não observância dos dispositivos da Lei nº 4320/64, da Lei nº 8.666/93 e da Lei nº 101/2000, com fulcro no artigo 56, inciso II e III da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 4- Impute débito ao ex-Prefeito, Sr. Inácio Amaro dos Santos Filho, no valor de R\$ 875.835,50, referente a todas as despesas não comprovadas ou achadas anti-econômicas e irregulares pela Auditoria e Ministério Público Especial, notadamente as seguintes: a) disponibilidades financeiras não comprovadas, no valor de R\$ 1.021,16; b) realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, no valor de R\$ 491.729,85; c) Pagamento de despesas em valores superiores aos praticados no mercado, no valor de R\$ 6.543,28; d) Excesso no pagamento de subsídio ao ex-Prefeito Sr. Inácio Amaro dos Santos Filho, no valor de R\$ 154,00; e) Saída de recursos do FUNDEB sem a devida comprovação, no valor de R\$ 47.422,26; f) Concessão irregular de diárias, no valor de R\$ 36.997,20; g) ausência de documentos comprobatórios de despesas, no valor de R\$ 291.967,75; assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário à conta própria, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; 5- Represente à Receita Federal do Brasil acerca da omissão constatada nos presentes autos, relativa ao não recolhimento das contribuições previdenciárias, nos termos apurados pela auditoria; 6- Recomende à Prefeitura Municipal de Ouro Velho, no sentido de conferir a devida obediência aos princípios norteadores da Administração Pública, às normas consubstanciadas

na Lei de Responsabilidade Fiscal, na Lei 4.320/64, mantendo em ordem a contabilidade pública, bem como no sentido de encaminhar toda a documentação pertinente à análise das contas por este Tribunal; 7- Represente à Procuradoria Geral de Justiça - Ministério Público Estadual, com envio de cópias dos presentes autos, para fins de análise dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa (Lei 8.429/92) e crimes licitatórios (Lei 8.666/93) pelo Sr. Inácio Amaro dos Santos Filho; 8- Determine a baixa dos autos à Corregedoria para adoção de medidas de sua competência. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05423/13 – Prestação de Contas do ex-Prefeito do Município de MULUNGÚ, Sr. José Leonel de Moura, relativa ao exercício de 2012. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: confirmou o parecer ministerial lançado nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido do Tribunal: 1) emitir parecer contrário à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito do Município de Mulungu, Sr. José Leonel de Moura, exercício de 2012, encaminhando a peça técnica à consideração da Egrégia Câmara Municipal para julgamento político; 2) julgar irregulares as referidas contas do gestor na qualidade de ordenador de despesas; 3) imputar débito ao ex-gestor no montante de R\$ 17.681,39, relativos a despesas indevidas com combustíveis, fixando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento do referido valor aos cofres municipais, sob penas das cominações legais; 4) aplicar multa pessoal ao Sr. José Leonel de Moura, no valor de R\$ 6.000,00, com fulcro no artigo 56, inciso III da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 5) comunicar à Receita Federal do Brasil acerca da ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias, conforme aponta a Auditoria; 6) determinar à Auditoria que proceda análise na gestão de pessoal do município, visando verificar o saneamento das falhas pendentes relativas aos Processos TC nº 08598/09 e nº 03584/01, bem como quanto à ocupação de cargos sem previsão legal, no bojo da Prestação de Contas do Exercício de 2013; 7) recomendar à administração municipal a adoção de providências no sentido de evitar a repetição das falhas constatadas. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. “Contas Anuais de Mesas de Câmara de Vereadores”: PROCESSO TC-05306/13 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de MONTEIRO, tendo como Presidente o Vereador Sr. Paulo Sérgio Ferreira de Lima, relativa ao exercício de 2012. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: confirmou o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de que este Tribunal de Contas: 1- Julgue regular com ressalvas as contas prestadas pelo Sr. Paulo Sérgio Ferreira de Lima, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Monteiro, relativa ao exercício financeiro de 2012; 2- Declare o atendimento parcial pelo referido Gestor às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente aquele exercício; 3- Recomende à atual Gestão da Câmara de Monteiro no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras. Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Fernando Rodrigues Catão e André Carlo Torres Pontes acompanharam o voto do Relator. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho votou pelo julgamento irregular das contas, com a imputação de débito, no valor correspondente ao excesso de remuneração percebida, acompanhando o parecer do Ministério Público de Contas. Aprovado o voto do Relator, por maioria, com a divergência do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC-05534/13 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de SÃO SEBASTIÃO DO UMBUZEIRO, tendo como Presidente o Vereador Sr. Cícero Valdeci, relativa ao exercício de 2012. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: confirmou o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de: 1- Julgar regular com ressalvas as contas, relativas ao exercício financeiro de 2012, apresentadas pelo Sr. Cícero Valdeci, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de São Sebastião do Umbuzeiro; 2- Declarar o atendimento parcial pelo referido Gestor às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente aquele exercício; 3- Recomendar ao atual Chefe do Poder Legislativo da Câmara Municipal de São Sebastião do Umbuzeiro para que envide esforços visando restabelecer o equilíbrio de suas contas quando da



programação e conseqüente execução do orçamento em exercícios vindouros. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04374/13 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de BARRA DE SANTANA, tendo como Presidente o Vereador Sr. Amauri Ferreira de Souza, relativa ao exercício de 2012. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido do Tribunal julgar regular a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Barra de Santana, relativa ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Sr. Amauri Ferreira de Souza, com recomendação no sentido de evitar a ocorrência da falha apontada pela Auditoria. Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Fernando Rodrigues Catão, Arthur Paredes Cunha Lima e André Carlo Torres Pontes votaram de acordo com a proposta do Relator. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho votou pelo julgamento irregular das contas, com imputação do excesso de remuneração percebido. Aprovada a proposta do Relator, por maioria, com a divergência do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. “Inspeções Especiais”: PROCESSO TC-07111/13 – Inspeção Especial realizada na Prefeitura Municipal de BAYEUX, em virtude de denúncia anônima formulada em face do antigo e do atual Prefeito da referida Comuna, respectivamente, Srs. Josival de Souza Júnior e Expedito Pereira de Souza, acerca de possível irregularidade na utilização, pelo Conselho das Escolas da Urbe, de recursos do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), provenientes do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Escola (FNDE). Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido do Tribunal: 1) Extinguir o processo sem julgamento do mérito; 2) Enviar cópia do presente caderno processual à Secretaria de Controle Externo – SECEX do Egrégio Tribunal de Contas da União – TCU na Paraíba para conhecimento e adoção das providências cabíveis; 3) Determinar o arquivamento dos autos. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. “Outros”: PROCESSO TC-07024/09 – Verificação de Cumprimento do Acórdão APL-TC-0207/2014, por parte do Prefeito do Município de SÃO JOSÉ DO BREJO DO CRUZ, Sr. Aldineide Saraiva de Oliveira. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. MPCONTAS: opinou, oralmente, nos termos do pronunciamento da Auditoria constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal tornar insubsistente o Acórdão APL-TC-0207/2014, porquanto foi constatado o cumprimento da mencionada decisão, pelo Prefeito daquele município, Sr. Aldineide Saraiva de Oliveira, desconstituindo a multa aplicada, determinando o arquivamento do processo. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-02480/06 – Verificação de Cumprimento do Acórdão APL-TC-0080/2013, por parte do ex-Prefeito do Município de AROEIRAS, Sr. José Francisco Marques. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Na oportunidade, o Presidente em exercício transferiu a direção dos trabalhos ao Conselheiro decano Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: opinou, oralmente, pela declaração de cumprimento parcial da decisão, com deferimento do pedido de retomada do parcelamento. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: 1) Declarar cumprida parcialmente a determinação contida no item 1 do Acórdão APL – TC – 00080/13; 2) Deferir o pedido de retomada do parcelamento das 13 (treze) parcelas restantes, vencendo-se a primeira 30 (trinta) dias após a publicação desta decisão no DOE, e assim sucessivamente; 3) Determinar o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para continuar acompanhando o cumprimento da referida decisão. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Devolvida a direção dos trabalhos ao Presidente em exercício, Conselheiro Umberto Silveira Porto, Sua Excelência anunciou o PROCESSO TC-01321/04 – Verificação de Cumprimento do Acórdão APL-TC-0930/2007, por parte do gestor do Instituto de Previdência do Município de PILÔEZINHOS, Sr. Paulo Roberto Gomes de Souza. Relator: Conselheiro André Carlo Torres. MPCONTAS: opinou, oralmente, pela declaração de cumprimento da decisão. RELATOR: No sentido do Tribunal: a) Considerar cumprido do Acórdão APL - TC 930/07; e b) Determinar o arquivamento do processo. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Esgotada a pauta de julgamento e não havendo quem quisesse fazer uso da palavra, o Presidente declarou encerrada a sessão, às 17:14 horas, agradecendo a presença de todos e abrindo audiência pública para redistribuição de 01 (hum) processo, por sorteio, com a DIAFI informando que no período de 08 a 14 de outubro de 2014, foram distribuídos, por vinculação, 10 (dez) processos de Prestação de Contas das Administrações Municipais e Estadual, aos Relatores, totalizando 357 (trezentos e cinquenta e sete) processos da

espécie no corrente exercício e, para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 15 de outubro de 2014.

3. Atos da 1ª Câmara

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [01009/09](#)

Jurisdição: Companhia Estadual de Habitação Popular

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Citado: EMILIA C. LIMA, Responsável

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias, por força do § 3º do art. 220 da Resolução Normativa RN TC Nº 10/2010.

Processo: [11441/14](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Pilar

Subcategoria: Inspeção Especial de Transparência da Gestão

Exercício: 2014

Citado: VIRGINIA MARIA PEIXOTO VELLOSO BORGES RIBEIRO, Interessado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias, por força do § 3º do art. 220 da Resolução Normativa RN TC Nº 10/2010.

Extrato de Decisão Singular

Atto: Decisão Singular DS1-TC 00116/14

Processo: [14584/14](#)

Jurisdição: Secretaria de Estado da Educação e Cultura

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2014

Interessados: MARCIA DE FIGUEIREDO LUCENA LIRA, Gestor(a); ANÔNIMO, Interessado(a).

Decisão: Visando resguardar a lisura do ajuste celebrado com a Administração Pública, bem como os Princípios que norteiam as ações da Administração Pública, e, principalmente, a fim de evitar possíveis danos ao erário, este Relator, com fulcro no art. 195, caput e § 1º, determina : 1. A expedição desta cautelar, visando suspender o pagamento do Empenho nº 15478, no valor de R\$ 553.921,50, do Empenho nº 15483, no valor de R\$ 2.751.470,10, do Empenho nº 15585, no valor de R\$ 1.094.479,20, e dos demais Empenhos referentes às demais parcelas pertinentes ao Contrato nº 0188/2014, firmado com a Editora GRAFSET LTDA, levado a efeito pela Secretária de Estado da Educação; 2. A citação da Secretária de Estado da Educação, Sra. Márcia de Figueiredo Lucena Lira, a fim de que cumpra esta determinação, e para que dela dê ciência a este Tribunal de Contas, informando-lhes, outrossim, que o descumprimento desta decisão estará sujeito as sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte de Contas. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE-Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 24 de Outubro de 2014.

4. Atos da 2ª Câmara

Citação para Defesa por Edital

Processo: [12150/09](#)

Jurisdição: Instituto de Previdência de Alagoa Nova

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2007

Citados: JOSSANDRO ARAÚJO MONTEIRO, Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [12288/09](#)

Jurisdição: Instituto de Previdência de Alagoa Nova

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Citados: JOSSANDRO ARAÚJO MONTEIRO, Gestor(a).



Prazo: 15 dias.

Processo: [12290/09](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Alagoa Nova

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Citados: JOSSANDRO ARAÚJO MONTEIRO, Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [01780/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Alagoa Nova

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Citados: JOSSANDRO ARAÚJO MONTEIRO, Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [00560/13](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Municipal de Queimadas

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2009

Citados: GILVANIA MACIEL VIRGINIO PEQUENO, Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [03254/13](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Municipal de Queimadas

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2013

Citados: GILVANIA MACIEL VIRGINIO PEQUENO, Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Extrato de Decisão

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00212/14

Sessão: 2744 - 21/10/2014

Processo: [13803/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Gestor(a); MARIA DO CARMO MARQUES VIEIRA, Interessado(a).

Decisão: Os MEMBROS da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, RESOLVEM assinar prazo de 30 (trinta) dias ao Senhor Severino Ramalho Leite, Presidente do Instituto de Previdência da Paraíba- PBPREV, para apresentar a certidão comprobatória do tempo de serviço da Servidora Maria do Carmo Marques Vieira averbado perante a Prefeitura Municipal de Tavares, sob pena de multa e outras cominações legais. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 21 Outubro de 2014.

Extrato de Decisão Singular

Ato: Decisão Singular DS2-TC 00008/14

Processo: [13909/14](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2013

Interessados: LIVANIA MARIA DA SILVA FARIAS, Gestor(a); KELNNER MAUX DIAS, Interessado(a).

Decisão: EMENTA: Secretaria de Estado da Administração. DENÚNCIA. Licitação na modalidade Pregão Presencial nº 495/2.013. Decisão Monocrática- Emissão de Medida Cautelar- Suspensão do procedimento licitatório. O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por meio do Relator da Prestação de Contas de 2.013, da Secretaria de Estado da Administração, Conselheiro Arnóbio Alves Viana, no uso das atribuições que lhe confere o art. 8º, § 2º, da Resolução RN-TC Nº 02/2.011, apreciou os autos, e CONSIDERANDO que é competência do Tribunal de Contas julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, nos termos do que dispõe o art. 71, II, da Constituição Federal; CONSIDERANDO que a unidade técnica de instrução desta Corte, por meio do Departamento de Auditoria de Licitações, Contratos e Obras(DECOP), após analisar a mencionada denúncia, pugnou pela concessão da cautelar para obstar o Procedimento Licitatório Pregão nº. 495/2.013,

por entender que a medida irá resguardar o interesse do administrador, dos licitantes e da sociedade e a ordem jurídica, além da notificação da autoridade responsável para prestar os devidos esclarecimentos. CONSIDERANDO que assim se posicionou, em decorrência do exame realizado, onde foram constatados indícios de irregularidades, cuja persistência poderá comprometer a legalidade e legitimidade do certame. CONSIDERANDO a exiguidade do tempo, o interesse público premente e a possibilidade de grave lesão a ordem pública, pelos fatos delineados no relatório técnico. DECIDE emitir MEDIDA CAUTELAR à Secretaria de Estado da Administração, na pessoa de seu Titular, Srª Livânia Maria da Silva Farias, ou quem a substitua e a Comissão Permanente de Licitação, na pessoa de seu Presidente ou quem o substitua, determinando a suspensão, até decisão final deste Tribunal sobre a matéria, da licitação na modalidade Pregão Presencial Nº 495/2013, objetivando a contratação de serviços de solução de impressão departamental, destinado ao DETRAN, através do sistema de Registro de Preços. Notificando-se às Autoridades Responsáveis, no caso a mencionada Secretária e o Presidente da Comissão de Licitação, para que envie o processo concernente ao Pregão Presencial 495/2013.

5. Atos dos Jurisdicionados

Aviso de Licitação dos Jurisdicionados

Jurisdicionado: Universidade Estadual da Paraíba

Documento TCE nº: [56392/14](#)

Número da Licitação: 00022/2014

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM CERIMONIAL / EVENTOS – PARA ORGANIZAR A SOLENIDADE DO I FÓRUM ACADÊMICO DO PARFOR NA CIDADE DE CAMPINA GRANDE / PARAÍBA. CONFORME O CONVÊNIO 092 / 2010 FIRMADO ENTRE A COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR – CAPES, E A UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA - UEPB.

Data do Certame: 07/11/2014 às 09:00

Local do Certame: Sala de Reuniões da CPL

Valor Estimado: R\$ 30.000,00

Observações: CONVOCAÇÃO PARA 2º CHAMADA A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA, publica: Considerando que a primeira chamada foi

Site do Edital: <http://www.uepb.edu.br>

Jurisdicionado: Secretaria da Administração de Campina Grande

Documento TCE nº: [56994/14](#)

Número da Licitação: 20633/2014

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: A CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS ESPECIALIZADAS NO FORNECIMENTO DE HOSPEDAGEM, ALIMENTAÇÃO, LOCAÇÃO DE ESPAÇO FÍSICO, EQUIPAMENTOS, PARA O SEMINÁRIO DE EDUCAÇÃO INCLUSIVA DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE, ESTADO DA PARAÍBA

Data do Certame: 03/11/2014 às 08:00

Local do Certame: R DR JOÃO MOURA, 528, SÃO JOSÉ, CAMPINA GRANDE PB

Jurisdicionado: Universidade Estadual da Paraíba

Documento TCE nº: [57834/14](#)

Número da Licitação: 00050/2014

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE, DE CONSUMO E CADEIRAS DE RODAS PARA OS LABORATÓRIOS DOS DIVERSOS CURSOS DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA - UEPB

Data do Certame: 20/11/2014 às 10:00

Local do Certame: BB Licitações

Site do Edital: <http://www.licitacoes-e.com.br>

Jurisdicionado: Universidade Estadual da Paraíba

Documento TCE nº: [57836/14](#)

Número da Licitação: 00046/2014

Modalidade: Pregão Eletrônico



Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISIÇÃO DE MOVEIS E ELETRODOMÉSTICOS, PARA OS DIVERSOS SETORES DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAIBA - UEPB
Data do Certame: 27/11/2014 às 10:00
Local do Certame: BB Licitações
Observações: A presente licitação também foi publicado no jornal de circulação local.
Site do Edital: <http://www.licitacoes-e.com.br>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Rita
Documento TCE nº: [57837/14](#)
Número da Licitação: 00033/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de Empresa especializada em manutenção preventiva e corretiva de poços artesianos, cisternas/caixas d'água e bombas para viabilizar o abastecimento de água nos distritos de Santa Rita assim como o funcionamento das Fontes de água instaladas nas Praças do Município, pelo período de doze meses a ser executado de forma contínua, junto à Secretaria de Infraestrutura.
Data do Certame: 07/11/2014 às 13:00
Local do Certame: Auditório da Comissão Permanente de Licitação
Valor Estimado: R\$ 128.620,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pilar
Documento TCE nº: [57844/14](#)
Número da Licitação: 00002/2014
Modalidade: Convite
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de serviços de acesso à internet no município de Pilar – PB, no período de 2 (dois) meses.
Data do Certame: 05/11/2014 às 14:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Pilar
Valor Estimado: R\$ 3.560,00

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Pilar
Documento TCE nº: [57849/14](#)
Número da Licitação: 00003/2014
Modalidade: Convite
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de serviços de acesso à internet para o Fundo Municipal de Saúde no município de Pilar – PB, no período de 2 (dois) meses.
Data do Certame: 05/11/2014 às 16:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Pilar
Valor Estimado: R\$ 2.520,00

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa
Documento TCE nº: [57853/14](#)
Número da Licitação: 10011/2014
Modalidade: Convite
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONFECÇÃO DE MATERIAL GRÁFICO "CARTÃO DA MULHER".
Data do Certame: 30/10/2014 às 10:00
Local do Certame: SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA.
Valor Estimado: R\$ 43.650,00
Observações: ENDEREÇO: AV:JÚLIA FREIRE, S/N, TORRE CEP: 58.040.040 TEL: (83) 3214-7970 OU 3214-7937

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Assunção
Documento TCE nº: [57854/14](#)
Número da Licitação: 00035/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de uma Pessoa Jurídica para prestar serviço na confecção de fardamento para os funcionários da Secretaria de Infra - Estrutura, conforme projeto básico.
Data do Certame: 05/11/2014 às 14:00
Local do Certame: Sede da Prefeitura Municipal de Assunção/PB
Valor Estimado: R\$ 5.040,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itapororoca
Documento TCE nº: [57855/14](#)
Número da Licitação: 00039/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Contratação de empresa especializada no Fornecimento de GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO de 13Kg DESTINADO AS SECARIAS do município de Itapororoca-PB
Data do Certame: 05/11/2014 às 10:00
Local do Certame: Sala da CPL
Valor Estimado: R\$ 23.750,00

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Alagoa Grande
Documento TCE nº: [57862/14](#)
Número da Licitação: 00025/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição de Relógios de Ponto e Bobinas Térmicas de Papel, destinados as Unidades Básicas de Saúde, NASF, CEO e o Hospital Municipal "MINISTRO OSWALDO TRIGUEIRO DE ALBUQUERQUE E MELO" - Alagoa Grande/PB.
Data do Certame: 06/11/2014 às 09:00
Local do Certame: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALAGOA GRANDE
Valor Estimado: R\$ 63.868,20

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde
Documento TCE nº: [57864/14](#)
Número da Licitação: 00034/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISIÇÃO DE 10 (DEZ) MICROCOMPUTADORES PARA A HEMORREDE DA PARAÍBA.
Data do Certame: 07/11/2014 às 09:00
Local do Certame: Sala da CPL da SES/PB
Site do Edital: <http://www.paraiba.pb.gov.br/saude/licitacoes>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Esperança
Documento TCE nº: [57866/14](#)
Número da Licitação: 00005/2014
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de empresa do ramo da construção civil destinada a execução dos serviços de Ampliação de Unidades Básicas de Saúde (Campestre, Boa Vista, Benefício e Mulatinha) - Esperança/PB
Data do Certame: 10/11/2014 às 08:30
Local do Certame: Sede da Prefeitura Municipal de Esperança - PB
Valor Estimado: R\$ 464.045,67

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Esperança
Documento TCE nº: [57868/14](#)
Número da Licitação: 00006/2014
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de empresa do ramo da construção civil destinada a execução dos serviços de Reforma de Unidades Básicas de Saúde (Campestre, Boa Vista, Benefício e Mulatinha) - Esperança/PB
Data do Certame: 10/11/2014 às 10:30
Local do Certame: Sede da Prefeitura Municipal de Esperança - PB
Valor Estimado: R\$ 164.792,51

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Esperança
Documento TCE nº: [57869/14](#)
Número da Licitação: 00007/2014
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de empresa do ramo da construção civil destinada a execução dos serviços de Construção de Quadra Poliesportiva coberta com vestiários - 980,40m² - Esperança/PB
Data do Certame: 10/11/2014 às 14:30
Local do Certame: Sede da Prefeitura Municipal de Esperança - PB
Valor Estimado: R\$ 510.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Gurinhém
Documento TCE nº: [57870/14](#)
Número da Licitação: 00026/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Eventual aquisição parcelada de equipamentos e materiais médicos, destinados à manutenção do Samu do Município de Gurinhém



Data do Certame: 11/11/2014 às 10:00
Local do Certame: sala da CPL - Município de Gurinhem

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Araçagi
Documento TCE nº: [57872/14](#)
Número da Licitação: 00018/2014
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUTAR SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DE 01 QUADRA DE COBERTA NA AGROVILA MULUNGUZHINO NO MUNICÍPIO DE ARAÇAGI
Data do Certame: 19/11/2014 às 10:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Araçagi
Valor Estimado: R\$ 509.410,11

Jurisdicionado: Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa
Documento TCE nº: [57874/14](#)
Número da Licitação: 10001/2014
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: SELEÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUTAR SERVIÇOS, REFORMA, RECUPERAÇÃO E ADEQUAÇÃO DA ANTIGA USF GEISEL I E IV PARA A INSTALAÇÃO DA SEDE DO DISTRITO II, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NOS ANEXOS.
Data do Certame: 12/11/2014 às 09:30
Local do Certame: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE JOÃO PESSOA
Valor Estimado: R\$ 244.785,75
Observações: ENDEREÇO: AV:JÚLIA FREIRE, S/N, TORRE CEP: 58.040.040 TEL: (83) 3214-7970 OU 3214-7937

Jurisdicionado: SEMOB - Superintendência Executiva de Mobilidade Urbana
Documento TCE nº: [57875/14](#)
Número da Licitação: 00003/2014
Modalidade: Convite
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição de equipamentos de Proteção Individual (EPI).
Data do Certame: 04/11/2014 às 08:30
Local do Certame: SEDE DA SEMOB
Valor Estimado: R\$ 61.850,00

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa
Documento TCE nº: [57876/14](#)
Número da Licitação: 10003/2014
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: SELEÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUTAR SERVIÇOS DE REFORMA E RECUPERAÇÃO DA UPA OCEANIA, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NOS ANEXOS.
Data do Certame: 12/11/2014 às 14:30
Local do Certame: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE JOÃO PESSOA
Valor Estimado: R\$ 553.759,03
Observações: ENDEREÇO: AV:JÚLIA FREIRE, S/N, TORRE CEP: 58.040.040 TEL: (83) 3214-7970 OU 3214-7937

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Araçagi
Documento TCE nº: [57877/14](#)
Número da Licitação: 00001/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISIÇÃO PARCELADA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES DESTINADOS AO ABASTECIMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL
Data do Certame: 05/11/2014 às 10:00
Local do Certame: Câmara Municipal de Araçagi
Valor Estimado: R\$ 19.860,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Catingueira
Documento TCE nº: [57878/14](#)
Número da Licitação: 00038/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição parcelada de equipamentos hospitalares, destinada as atividades da Secretaria de saúde, deste Município de Catingueira.
Data do Certame: 07/11/2014 às 09:30
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE CATINGUEIRA

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Catingueira
Documento TCE nº: [57879/14](#)
Número da Licitação: 00001/2014
Modalidade: Chamada Pública
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: PARA APRESENTAR PROJETO DE VENDA DE GENEROS ALIMENTICIOS DA AGRICULTURA FAMILIAR E DO EMPREENDEDOR FAMILIAR RURAL PARA DE FORMA COMPLEMENTAR ATENDER AO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR/PNAE NO MUNICÍPIO DE CATINGUEIRA/PB
Data do Certame: 14/11/2014 às 09:30
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE CATINGUEIRA
Valor Estimado: R\$ 14.911,83

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alagoa Nova
Documento TCE nº: [57894/14](#)
Número da Licitação: 00020/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE DESTINADOS À DIVERSAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS
Data do Certame: 06/11/2014 às 09:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal

Jurisdicionado: Empresa Estadual de Pesquisa Agropecuária da Paraíba
Documento TCE nº: [57895/14](#)
Número da Licitação: 00006/2014
Modalidade: Leilão
Tipo: Alienação
Objeto: Alienação de 32 (trinta e dois) animais bovinos adultos, da raça GIR, sendo 16 (dezesseis) machos e 16 (dezesseis) fêmeas, avaliados em R\$ 33.775,00 (trinta e três mil setecentos e setenta e cinco reais). O leilão será comandado pelo Leiloeiro Administrativo, designado pela Portaria n.º 011/2014, de 31/01/2014, publicado no Diário Oficial do Estado em 06/02/2014; todos os animais são de propriedade da EMEPA-PB, excedentes dos rebanhos bovinos, descartados pelo processo de DESCARTE SELETIVO (animais sem registro).
Data do Certame: 22/11/2014 às 10:00
Local do Certame: Est.Exp. João Pessoa na Zona Rural de Umbuzeiro-PB
Valor Estimado: R\$ 33.775,00
Site do Edital: <http://emepa.org.br/comuni/eventos/leilao-201406-edital.pdf>

Jurisdicionado: Empresa Estadual de Pesquisa Agropecuária da Paraíba
Documento TCE nº: [57896/14](#)
Número da Licitação: 00007/2014
Modalidade: Leilão
Tipo: Alienação
Objeto: Alienação de 22 (vinte e dois) animais bovinos adultos, das raças GUZERÁ E SINDI, assim distribuídos por raça e sexo: Raça Guzerá: 09 (nove) machos e 07 (sete) fêmeas; Raça Sindi: 06 (seis) machos, avaliados em R\$ 37.045,00 (trinta e sete mil quarenta e cinco reais). O leilão será comandado pelo Leiloeiro Administrativo, designado pela Portaria n.º 011/2014, de 31/01/2014, publicado no Diário Oficial do Estado em 06/02/2014; todos os animais são de propriedade da EMEPA-PB, excedentes dos rebanhos bovinos, descartados pelo processo de DESCARTE SELETIVO (animais sem registro).
Data do Certame: 29/11/2014 às 10:00
Local do Certame: Est. Exp. de Alagoinha na zona rural de Alagoinha
Valor Estimado: R\$ 37.045,00
Site do Edital: <http://emepa.org.br/comuni/eventos/leilao-201407-edital.pdf>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Aparecida
Documento TCE nº: [57897/14](#)
Número da Licitação: 00055/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: REGISTRO DE PREÇO para serviços de empreitada para manutenção e conservação de bens públicos, mediante ajuste de mão de obra por tarefa para execução de pequenos trabalhos, sem



fornecimento de materiais, nos termos da alínea "d" do inc. VIII do art. 6º da Lei nº 8.666/93

Data do Certame: 05/11/2014 às 08:30

Local do Certame: Sede da Prefeitura Municipal de Aparecida

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Aparecida

Documento TCE nº: [57898/14](#)

Número da Licitação: 00056/2014

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: REGISTRO DE PREÇO para fornecimento parcelado de óculos de grau, incluindo lente e armação, para atender as atividades da Secretaria de Saúde

Data do Certame: 05/11/2014 às 09:00

Local do Certame: Sede da Prefeitura Municipal de Aparecida

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Aparecida

Documento TCE nº: [57900/14](#)

Número da Licitação: 00057/2014

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: REGISTRO DE PREÇO para execução de serviços mecânicos destinados a manutenção dos veículos que compõe a frota da Prefeitura Municipal de Aparecida

Data do Certame: 05/11/2014 às 10:00

Local do Certame: Sede da Prefeitura Municipal de Aparecida

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Aparecida

Documento TCE nº: [57902/14](#)

Número da Licitação: 00058/2014

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: REGISTRO DE PREÇO para fornecimento parcelado de bebida láctea destinado a atender a diversos programas do Governo Municipal

Data do Certame: 05/11/2014 às 10:30

Local do Certame: Sede da Prefeitura Municipal de Aparecida

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Aparecida

Documento TCE nº: [57903/14](#)

Número da Licitação: 00059/2014

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: REGISTRO DE PREÇO para fornecimento parcelado de refeições e serviços de hospedagem destinados a servidores de diversas secretarias do município de Aparecida

Data do Certame: 05/11/2014 às 13:30

Local do Certame: Sede da Prefeitura Municipal de Aparecida

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bayeux

Documento TCE nº: [57909/14](#)

Número da Licitação: 00007/2014

Modalidade: Tomada de Preço

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: Contratação de empresa especializada em construção civil para recuperação do antigo prédio do Seminário para implantação da sede da Secretaria Municipal de Educação

Data do Certame: 12/11/2014 às 14:00

Local do Certame: Av.Liberdade. 1.973 - S.Bento - Bayeux/PB

Valor Estimado: R\$ 149.162,79

Observações: Retirada do Edital das 13h às 17h

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Aparecida

Documento TCE nº: [57911/14](#)

Número da Licitação: 00060/2014

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: REGISTRO DE PREÇO para execução de serviços de lavagem dos veículos pertencentes a frota do Município de Aparecida

Data do Certame: 05/11/2014 às 14:30

Local do Certame: Sede da Prefeitura Municipal de Aparecida

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bom Jesus

Documento TCE nº: [57912/14](#)

Número da Licitação: 00036/2014

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Locação de veículos, destinado a prestar serviços ao município de Bom Jesus, sendo um destinado ao Gabinete do Prefeito

e um outro a Secretaria de Educação.

Data do Certame: 07/11/2014 às 08:00

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS PB

Valor Estimado: R\$ 25.800,00

Jurisdicionado: A UNIÃO - Superintendência de Imprensa e Editora

Documento TCE nº: [57913/14](#)

Número da Licitação: 00004/2014

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Contratação de empresa especializada em serviços de manutenção, reforma e ampliação de capacidade de impressão da impressora HARRIS COTTRELL V 15.

Data do Certame: 10/11/2014 às 09:00

Local do Certame: BR101, Km 03, Distrito Industrial, João Pessoa-PB

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Picuí

Documento TCE nº: [57916/14](#)

Número da Licitação: 00049/2014

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: AQUISIÇÃO DE PEÇAS PARA FROTA MUNICIPAL (VEÍCULOS E MÁQUINAS PESADAS), DE FORMA PARCELADA, CONFORME DISPOSIÇÕES DO TERMO

Data do Certame: 07/11/2014 às 08:00

Local do Certame: Sala da Comissão Permanente de Licitação

Valor Estimado: R\$ 495.769,27

Site do Edital:

<http://www.picui.pb.gov.br/transparencia/setordelicitacao.php>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Picuí

Documento TCE nº: [57919/14](#)

Número da Licitação: 00050/2014

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: AQUISIÇÃO DE ÓRTESES E PRÓTESES PARA ATENDER AS NECESSIDADES DOS PACIENTES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE PICUÍ-PB, CONFORME ESPECIFICAÇÕES DO TERMO DE REFERÊNCIA

Data do Certame: 10/11/2014 às 08:00

Local do Certame: Sala da Comissão Permanente de Licitação

Valor Estimado: R\$ 338.645,00

Site do Edital:

<http://www.picui.pb.gov.br/transparencia/setordelicitacao.php>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pitimbu

Documento TCE nº: [57921/14](#)

Número da Licitação: 00033/2014

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Contratação De Empresa Especializada De Locação De Estrutura Palco, Som, Gerador e Telão, Destinados a Apresentações Artísticas Para Atender As Demandas Das Secretarias, Quando Da Realização De Eventos Municipais.

Data do Certame: 07/11/2014 às 14:00

Local do Certame: Prefeitura Municipal

Valor Estimado: R\$ 158.000,00

Jurisdicionado: Companhia Paraibana de Gás

Documento TCE nº: [57923/14](#)

Número da Licitação: 00004/2014

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Aquisição, pela PBGÁS, de tubos em Aço Carbono, API 5L, GR. B, DN de 8", revestido externamente em polietileno extrudado tripla camada, para relocação de gasoduto situado no bairro Jardim Veneza - João Pessoa/PB, em conformidade com o Termo de Referência.

Data do Certame: 12/11/2014 às 14:30

Local do Certame: Sede da Companhia Paraibana de Gás

Site do Edital: http://www.pbgas.com.br/?page_id=111

Jurisdicionado: Companhia Paraibana de Gás

Documento TCE nº: [57924/14](#)

Número da Licitação: 00019/2014

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços relativos à locação de veículos automotivos.



Data do Certame: 10/11/2014 às 14:30
Local do Certame: Sede da Companhia Paraibana de Gás
Site do Edital: http://www.pbgas.com.br/?page_id=111

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Aparecida
Documento TCE nº: [57925/14](#)
Número da Licitação: 00005/2014
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de empresa especializada para a organização e elaboração de concurso público para provimento de cargos do quadro efetivo na Administração Municipal de Aparecida
Data do Certame: 10/11/2014 às 09:00
Local do Certame: Sede da Prefeitura Municipal de Aparecida
Valor Estimado: R\$ 28.000,00

Jurisdicionado: Secretaria da Administração de Campina Grande
Documento TCE nº: [57945/14](#)
Número da Licitação: 21469/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISIÇÃO DE CAMINHÃO EQUIPADO COM PIPA, DESTINADO A SECRETARIA DE SERVIÇOS URBANOS E MEIO AMBIENTE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE, ESTADO DA PARAÍBA.
Data do Certame: 10/11/2014 às 08:00
Local do Certame: R DR JOÃO MOURA, 528, SÃO JOSÉ, CAMPINA GRANDE PB

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alagoa Grande
Documento TCE nº: [57946/14](#)
Número da Licitação: 00037/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição de materiais de construção (areia), para execução de obras e serviços diversos através da Secretaria de Infraestrutura do Município de Alagoa Grande.
Data do Certame: 11/11/2014 às 15:00
Local do Certame: Prefeitura de Alagoa Grande
Site do Edital: <http://0,00>

Jurisdicionado: Secretaria da Administração de Campina Grande
Documento TCE nº: [57948/14](#)
Número da Licitação: 21410/2014
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE MONTAGEM DE VIGA DE CONCRETO ARMADO MEDINDO 7,80M DE VÃO DO CANAL DA PIABA, PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS E MEIO AMBIENTE NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE, ESTADO DA PARAÍBA.
Data do Certame: 19/11/2014 às 08:00
Local do Certame: R DR JOÃO MOURA, 528, SÃO JOSÉ, CAMPINA GRANDE PB
Valor Estimado: R\$ 4.020,33

Jurisdicionado: Secretaria da Administração de Campina Grande
Documento TCE nº: [57950/14](#)
Número da Licitação: 21233/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE (CORTINAS E ACESSÓRIOS) PARA O CENTRO DE ARTES E ESPORTES UNIFICADOS (CEU DAS ARTES) – PRAÇA DOS ESPORTES E CULTURA – PRAÇA DO PAC II, LOCALIZADO NA RUA DAS JABUTICABEIRAS S/N, BAIRRO DAS MALVINAS NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE, ESTADO DA PARAÍBA
Data do Certame: 07/11/2014 às 08:00
Local do Certame: R DR JOÃO MOURA, 528, SÃO JOSÉ, CAMPINA GRANDE PB

Jurisdicionado: Secretaria da Administração de Campina Grande
Documento TCE nº: [57952/14](#)
Número da Licitação: 20644/2014
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: EXECUÇÃO DA REFORMA DA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO FUNDAMENTAL RAIMUNDO ASFORA, NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE, ESTADO DA PARAÍBA.

Data do Certame: 13/11/2014 às 10:00
Local do Certame: R DR JOÃO MOURA, 528, SÃO JOSÉ, CAMPINA GRANDE PB
Valor Estimado: R\$ 313.312,65

Jurisdicionado: Secretaria da Administração de Campina Grande
Documento TCE nº: [57953/14](#)
Número da Licitação: 20643/2014
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: EXECUÇÃO DA REFORMA DA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO FUNDAMENTAL MARIA DA LUZ, NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE, ESTADO DA PARAÍBA
Data do Certame: 13/11/2014 às 08:00
Local do Certame: R DR JOÃO MOURA, 528, SÃO JOSÉ, CAMPINA GRANDE PB
Valor Estimado: R\$ 332.469,20

Jurisdicionado: Secretaria da Administração de Campina Grande
Documento TCE nº: [57954/14](#)
Número da Licitação: 20930/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: REGISTRO DE PREÇO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS 1.0 E VEÍCULOS TIPO VAN PARA ATENDER AOS TRABALHOS TÉCNICOS SOCIAIS NO RESIDENCIAL VILA NOVA DA RAINHA I, RESIDENCIAL VILA NOVA DA RAINHA II E REGIÃO SUDOESTE, DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE, ESTADO DA PARAÍBA.
Data do Certame: 10/11/2014 às 10:00
Local do Certame: R DR JOÃO MOURA, 528, SÃO JOSÉ, CAMPINA GRANDE PB

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde
Documento TCE nº: [57955/14](#)
Número da Licitação: 00035/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISIÇÃO DE 100 (CEM) BATERIAS PARA O NÚCLEO DE ENTOMOLOGIA E PESQUISA OPERACIONAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE.
Data do Certame: 12/11/2014 às 09:00
Local do Certame: Sala da CPL da SES/PB
Site do Edital: <http://www.paraiba.pb.gov.br/saude/licitacoes>

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde
Documento TCE nº: [57956/14](#)
Número da Licitação: 00028/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISIÇÃO DE CAMINHÃO PARA TRANSPORTE DE VACINAS PARA O NÚCLEO DE IMUNIZAÇÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Data do Certame: 13/11/2014 às 09:00
Local do Certame: Sala da CPL da SES/PB
Site do Edital: <http://www.paraiba.pb.gov.br/saude/licitacoes>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cajazeiras
Documento TCE nº: [57958/14](#)
Número da Licitação: 00076/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição de máquinas e equipamentos (caminhão caçamba, retroescavadeira e caçamba basculante), conforme solicitação da Secretaria de Desenvolvimento Rural e do Meio Ambiente
Data do Certame: 06/11/2014 às 08:30
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
Valor Estimado: R\$ 1.064.000,00
Site do Edital: <http://transparencia.cajazeiras.pb.gov.br/editais/>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Conceição
Documento TCE nº: [57960/14](#)
Número da Licitação: 00027/2014
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO RAMO DA CONSTRUÇÃO CIVIL PARA REALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE REFORMA EM 10 (DEZ) ESCOLAS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO LOCALIZADAS NA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE



CONCEIÇÃO - PB.

Data do Certame: 13/11/2014 às 09:30

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO

Valor Estimado: R\$ 250.000,36

Jurisdicionado: Fundação Cultural de João Pessoa

Documento TCE nº: [57966/14](#)

Número da Licitação: 00012/2014

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Contratação de empresa especializada no ramo de fornecimento de Material de Consumo destinados às unidades e diversos setores desta Fundação, atendendo as necessidades dos vários eventos realizados pela FUNJOPE, constantes no Termo de Referência (Anexo I), deste Edital, durante os 12 (doze) meses.

Data do Certame: 07/11/2014 às 14:00

Local do Certame: FUNJOPE

Site do Edital: <http://cplfunjope@gmail.com>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Tacima

Documento TCE nº: [57970/14](#)

Número da Licitação: 00057/2014

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE PARA PREFEITURA MUNICIPAL

Data do Certame: 12/11/2014 às 08:30

Local do Certame: PRAÇA JOÃO FERREIRA DA SILVA, 366, CENTRO

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José do Bonfim

Documento TCE nº: [57971/14](#)

Número da Licitação: 00014/2014

Modalidade: Convite

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Contratação de serviços para consertos e manutenção em passagens molhadas localizadas na zona rural do Município de São José do Bonfim/PB

Data do Certame: 04/11/2014 às 09:00

Local do Certame: Sede da Prefeitura

Valor Estimado: R\$ 40.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cuité

Documento TCE nº: [57979/14](#)

Número da Licitação: 00079/2014

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL ESPORTIVO PARA AS SECRETARIAS, ESCOLAS E PROGRAMAS DESTA PREFEITURA

Data do Certame: 10/11/2014 às 09:00

Local do Certame: Sala da CPL, Sede da Prefeitura de Cuité

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cuité

Documento TCE nº: [57980/14](#)

Número da Licitação: 00080/2014

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: AQUISIÇÃO DE BALANÇAS PARA O SISTEMA DE VIGILÂNCIA ALIMENTAR E NUTRICIONAL DO MUNICÍPIO DE CUIITÉ

Data do Certame: 10/11/2014 às 14:30

Local do Certame: Sala da CPL, Sede da Prefeitura de Cuité

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabedelo

Documento TCE nº: [57983/14](#)

Número da Licitação: 00003/2014

Modalidade: Concorrência

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA E MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS DO MUNICÍPIO DE CABEDELLO - PB

Data do Certame: 02/12/2014 às 09:00

Local do Certame: Setor de Licitação Rua João Pires de Figueiredo SN

Valor Estimado: R\$ 28.088.562,60

Site do Edital:

http://www.cabedelo.pb.gov.br/transparencia_editais.asp

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sumé

Documento TCE nº: [57986/14](#)

Número da Licitação: 00084/2014

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PARA ELABORAÇÃO E TRANSMISSÃO DE DECLARAÇÕES CONTÁBEIS DOS CONSELHOS, ASSOCIAÇÕES E FUNDOS MUNICIPAIS VINCULADOS A PREFEITURA DE SUMÉ

Data do Certame: 04/11/2014 às 08:30

Local do Certame: Sala da CPL da Prefeitura Municipal de Sumé

Observações: Informações: no horário das 08:00 as 12:00 horas dos dias úteis, no endereço supracitado. Telefone: (083) 3353-2274.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sumé

Documento TCE nº: [57987/14](#)

Número da Licitação: 00085/2014

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAL ELÉTRICO

Data do Certame: 04/11/2014 às 09:30

Local do Certame: Sala da CPL da Prefeitura Municipal de Sumé

Observações: Informações: no horário das 08:00 as 12:00 horas dos dias úteis, no endereço supracitado. Telefone: (083) 3353-2274

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sumé

Documento TCE nº: [57988/14](#)

Número da Licitação: 00086/2014

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTIVO PARA TRANSPORTE ESCOLAR

Data do Certame: 04/11/2014 às 11:30

Local do Certame: Sala da CPL da Prefeitura Municipal de Sumé

Observações: Informações: no horário das 08:00 as 12:00 horas dos dias úteis, no endereço supracitado. Telefone: (083) 3353-2274.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Floresta

Documento TCE nº: [57997/14](#)

Número da Licitação: 00028/2014

Modalidade: Convite

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Locação de Carro Pipa para transportar água para as pessoas da zona rural das localidades Sítio Boi Morto, Sítio Pedra d'água, Sítio Morada nova, Sítio Canoa do Costa, Sítio Pororoca, Sítio Montevidoe, Sítio Flores de Cima, Sítio Flores de Baixo, Sítio Estrondo, Sítio Gamelas I Sítio Gamelas II, Sítio Novo, Sítio Serrinha, Sítio Imbé, Sítio Retiro Sítio Saco do Milho, Sítio Malhada da Catingueira, Sítio Caraibeira, Sítio Divisão i Sítio divisão II, Sítio Serrote, Sítio Lagoa do Serrote, Sítio Junco, todas as carrada d'água será de acordo com a solicitação e das necessidades das pessoas da zona rural e da secretaria de Agricultura.

Data do Certame: 30/10/2014 às 09:00

Local do Certame: Secretaria de Finanças

Valor Estimado: R\$ 79.200,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sousa

Documento TCE nº: [58000/14](#)

Número da Licitação: 00072/2014

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA AQUISIÇÃO DE 5.000 (CINCO) MIL DOSES DE VACINA CONTRA FEBRE AFTOSA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE SOUSA.

Data do Certame: 11/11/2014 às 10:00

Local do Certame: Prefeitura Municipal de Sousa - setor de licitação

Observações: O certame será realizado no setor de licitação, localizado na Prefeitura Municipal de Sousa, na Rua Coronel José Gomes de Sá, nº 27 - Centro - Sousa/P

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Floresta

Documento TCE nº: [58001/14](#)

Número da Licitação: 00029/2014

Modalidade: Convite

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Aquisição de Carne bovina com Selo de Inspeção para as Secretarias Municipal de Educação, Secretaria de Saúde e Hospital do



município.

Data do Certame: 03/11/2014 às 09:00

Local do Certame: Secretaria de Finanças

Valor Estimado: R\$ 78.200,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itatuba

Documento TCE nº: [58037/14](#)

Número da Licitação: 00056/2014

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Aquisição parcelada de acessórios e equipamentos de informática diversos, destinados aos trabalhos desta Prefeitura.

Data do Certame: 13/11/2014 às 13:00

Local do Certame: Sede da Prefeitura

Valor Estimado: R\$ 65.658,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itatuba

Documento TCE nº: [58043/14](#)

Número da Licitação: 00057/2014

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Aquisição parcelada de utensílios para cozinha diversos, destinados aos trabalhos desta Prefeitura.

Data do Certame: 07/11/2014 às 10:00

Local do Certame: Sede da Prefeitura

Valor Estimado: R\$ 19.914,35

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Marcação

Documento TCE nº: [58044/14](#)

Número da Licitação: 00041/2014

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Locação de veículo tipo passeio para ficar a disposição da secretaria de ação social deste Município

Data do Certame: 06/11/2014 às 08:00

Local do Certame: Prefeitura Municipal de Marcação

Valor Estimado: R\$ 29.400,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itatuba

Documento TCE nº: [58046/14](#)

Número da Licitação: 00058/2014

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Locação de 01 (um) veículo do tipo caminhonete cabine dupla - carroceria aberta, destinados aos trabalhos desta Prefeitura

Data do Certame: 07/11/2014 às 13:00

Local do Certame: Sede da Prefeitura

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itatuba

Documento TCE nº: [58048/14](#)

Número da Licitação: 00007/2014

Modalidade: Tomada de Preço

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: Contratação de empresa especializada em construção civil para, execução dos serviços da reforma da Escola Ercídio Moraes Coelho, neste Município

Data do Certame: 13/11/2014 às 10:00

Local do Certame: Sede da Prefeitura

Valor Estimado: R\$ 200.000,00

Errata

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 04/09/2014:

Jurisdicionado: Secretaria Municipal de Planejamento de João Pessoa

Documento TCE nº: [49123/14](#)

Número da Licitação: 33002/2014

Modalidade: Concorrência

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA URBANIZAÇÃO, REGULARIZAÇÃO E INTEGRAÇÃO DE ASSENTAMENTOS PRECÁRIOS, REFERENTE AO PROJETO DE TRABALHO TÉCNICO SOCIAL – PPTS PAC, EM JOÃO PESSOA – PB

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 15/10/2014:

Jurisdicionado: Universidade Estadual da Paraíba

Documento TCE nº: [56392/14](#)

Número da Licitação: 00022/2014

Modalidade: Pregão Presencial

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM CERIMONIAL / EVENTOS – PARA ORGANIZAR A SOLENIDADE DO I FÓRUM ACADÊMICO DO PARFOR NA CIDADE DE CAMPINA GRANDE / PARAÍBA. CONFORME O CONVÊNIO 092 / 2010 FIRMADO ENTRE A COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR – CAPES, E A UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA - UEPB.

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 16/10/2014:

Jurisdicionado: Companhia Paraibana de Gás

Documento TCE nº: [56542/14](#)

Número da Licitação: 00019/2014

Modalidade: Pregão Presencial

Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços relativos à locação de veículos automotivos, conforme condições descritas no Termo de Referência.

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 17/10/2014:

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Rita

Documento TCE nº: [56678/14](#)

Número da Licitação: 00033/2014

Modalidade: Pregão Presencial

Objeto: Contratação de Empresa especializada em manutenção preventiva e corretiva de poços artesianos, cisternas/caixas d'água e bombas para viabilizar o abastecimento de água nos distritos de Santa Rita assim como o funcionamento das Fontes de água instaladas nas Praças do Município, pelo período de doze meses a ser executado de forma contínua, junto à Secretaria de Infraestrutura.

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 17/10/2014:

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Rita

Documento TCE nº: [56678/14](#)

Número da Licitação: 00033/2014

Modalidade: Pregão Presencial

Objeto: Contratação de Empresa especializada em manutenção preventiva e corretiva de poços artesianos, cisternas/caixas d'água e bombas para viabilizar o abastecimento de água nos distritos de Santa Rita assim como o funcionamento das Fontes de água instaladas nas Praças do Município, pelo período de doze meses a ser executado de forma contínua, junto à Secretaria de Infraestrutura.

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 21/10/2014:

Jurisdicionado: Companhia Paraibana de Gás

Documento TCE nº: [56987/14](#)

Número da Licitação: 00004/2014

Modalidade: Pregão Presencial

Objeto: Aquisição, pela PBGÁS, de tubos em Aço Carbono, API 5L, GR. B, DN de 8", revestido externamente em polietileno extrudado tripla camada, para relocação de gasoduto situado no bairro Jardim Veneza - João Pessoa/PB, em conformidade com o Termo de Referência.

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 21/10/2014:

Jurisdicionado: Secretaria da Administração de Campina Grande

Documento TCE nº: [56994/14](#)

Número da Licitação: 20633/2014

Modalidade: Pregão Presencial

Objeto: A CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS ESPECIALIZADAS NO FORNECIMENTO DE HOSPEDAGEM, ALIMENTAÇÃO, LOCAÇÃO DE ESPAÇO FÍSICO, EQUIPAMENTOS, PARA O SEMINÁRIO DE EDUCAÇÃO INCLUSIVA DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE, ESTADO DA PARAÍBA